

INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES
CURSO DE ESTADO-MAIOR CONJUNTO

2012/2013



III

**OS SISTEMAS DE PARTILHA DE INFORMAÇÃO E A LEI DE
ORGANIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

DOCUMENTO DE TRABALHO

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IESM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOUTRINA OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS E DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA.



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

OS SISTEMAS DE PARTILHA DE INFORMAÇÃO E A LEI DE ORGANIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

TCOR GNR Inf^a Carlos João Soares Costa

Trabalho de Investigação Individual do Curso de Estado Maior Conjunto 2012/2013

Pedrouços 2013



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

OS SISTEMAS DE PARTILHA DE INFORMAÇÃO E A LEI DE ORGANIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

TCOR GNR Inf^a Carlos João Soares Costa

Trabalho de Investigação Individual do Curso de Estado Maior Conjunto 2012/2013

Orientador: TENENTE CORONEL Eng^a Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira

Pedrouços 2013



Dedicatória

*À Gisela, à Ana Carlos e à Maria Luís
que, com incondicional generosidade,
permitiram este feito.*



Agradecimentos

Porque estou grato...

A todos os camaradas do CEMC, em geral e aos da GNR, em particular: por este caminho e pelas etapas.

Ao Diretor de Curso, CMG Valentim Rodrigues, pelo incentivo.

Ao Tenente-Coronel Eng^a Rui Vieira, Orientador desta empreitada, pelo apoio mas, sobretudo, pela confiança.

Aos entrevistados – Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, Juiz Desembargador Antero Luís; Coronel Óscar Rocha, pela elite do saber.

Ao meu pai, que saudade, pelo que fez por mim.

À restante minha família pelo tempo que lhe retirei e pelo apoio que me possibilitou aumentar o conhecimento e descobrir novos horizontes.



Índice

Introdução	1
1. Enquadramento Conceptual.....	7
2. Enquadramento Jurídico	9
3. As Informações.....	11
a. O Sistema de Informações da República Portuguesa.....	11
b. O Sistema de fiscalização.....	13
c. Limites à produção de informações.....	15
d. As Informações Policiais.....	18
e. O Controlo da Informação Criminal	27
4. Sistemas de Informação Criminal dos OPCs portugueses	29
a. Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC) – PJ.....	29
b. Sistema Integrado de Informações Operacionais de Polícia (SIIOP) – GNR	32
c. Sistema Estratégico de Informação (SEI) – PSP.....	38
d. Análise dos Sistemas de Informação Criminal dos OPC	40
5. A Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC).....	42
a. Antecedentes	42
b. A PIIC.....	44
c. Análise da PIIC	47
Conclusões.....	50
Bibliografia.....	52



Índice de Tabelas

Tabela 1 – Análise dos Sistemas de Informação Criminal dos OPC.....	40
Tabela 2 – Análise da PIIC.....	47

Índice de Figuras

Figura 1 – Sistemas de Informação na PJ.....	31
Figura 2 - Sistema de Pesquisa On-line.....	31
Figura 3 – Arquitetura SIIOP	35
Figura 4 – Processos	37

Índice de Anexos:

Anexo A – Perfis de acesso – PIIC	A-1
Anexo B - Perfis de acesso por OPC.....	A-3
Anexo C – Entrevista Diretor DIC	A-4



Resumo

O presente trabalho teve como área de estudo mais abrangente a Partilha de Informação, nas suas dimensões de Informações de Segurança, de Informações Policiais e de Informação Criminal. Em concreto, abordámos os Sistemas de Partilha de Informação no quadro da Lei da Organização da Investigação Criminal, em que explorámos, com maior acuidade e profundidade, as suas principais características, potencialidades e vulnerabilidades. Baseados numa perspetiva sistémica, global e holística, detivemo-nos especificamente nas componentes da coordenação, cooperação e eficácia em sede de Investigação Criminal, obtida pelos Sistemas de Partilha de Informação Criminal.

Como metodologia adotámos a pesquisa bibliográfica em obras de referência e legislação enquadrante, recorrendo também à análise de relatórios dos diversos órgãos do Sistema de Segurança Interna e à análise da imprensa diária. Por outro lado, numa fase de consolidação, socorremo-nos ainda da realização de entrevistas a entidades que detêm especiais responsabilidades no atual SSI.

Como resultados dignos de realce, cremos imperioso apontar a cooperação entre os Órgãos de Polícia Criminal, que pode ser incrementada com recurso à partilha de informação, e o aumento da eficácia proporcionado pela utilização de sistemas de partilha.

Da avaliação feita ao Sistema, numa ótica de coordenação, as opiniões não são unânimes. Se, por um lado, se advoga que a coordenação é efetuada com recurso a outros mecanismos, por outro, também se assinala que os *outputs* do Sistema, permitem resultados assinaláveis na deteção de duplicação ou sobreposição de investigação sobre o mesmo facto. Porém, existe alguma unanimidade ao afirmar-se que subsiste uma necessidade premente de otimização da coordenação.

Materializámos as conclusões do nosso trabalho, tal como pretendido, através da demonstração de como é possível aumentar a coordenação, a cooperação e a eficácia em sede de Investigação Criminal.



Abstract

The present work had, as a more comprehensive area of study, the Information Sharing, in its dimensions of Security Intelligence, Police Intelligence and Criminal Intelligence. Specifically, we addressed the Information Sharing Systems under the Law of Criminal Investigation Organization, in which we explored with greater accuracy and depth, its main characteristics, strengths and vulnerabilities. Based on a systemic perspective, global and holistic, we focus specifically on components of coordination, cooperation and effectiveness in Criminal Investigation, obtained through Criminal Information Sharing Systems.

The methodology adopted in it was the research of referenced literature and related legislation, including the recourse of the analysis of reports from various agencies of the Homeland Security and the analysis of the daily press. On the other hand, on the phase of consolidation, we resorted to conducting interviews to entities that hold special responsibilities in the current Homeland Security Systems.

As a highlighting result we believe it is imperative to point cooperation between criminal investigation agencies, which can be increased with the use of information sharing, and effectiveness increase provided by the use of sharing systems.

From the evaluation of the system, in a perspective of coordination, the opinions are not unanimous. If, on the one hand, we argue that coordination is effected by using other mechanisms, on the other, we also indicate the system outputs, allow remarkable results in detecting duplication or overlap of research on the same fact. However, there is some unanimity in asserting that there remains a pressing need for optimization of coordination.

We had materialize the conclusions of our work, as intended, by demonstrating how it is possible to increase coordination, cooperation and effectiveness in Criminal Investigation domain.



Palavras-Chave

Partilha de Informação, Investigação Criminal.

Key words

Information Sharing, Criminal Investigation



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

AFIS	Automated Fingerprint Identification System
CCIP	Centro Coordenador de Informações Policiais
CFDSIRP	Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP
CFSIRP	Conselho de Fiscalização do SIRP
CIA	Central Intelligence Agency
CLIP	Centro Local de Informações Policiais
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSI	Conselho Superior de Informações
EUA	Estados Unidos da América
FBI	<i>Federal Bureau Investigation</i>
FFAA	Forças Armadas
GNR	Guarda Nacional Republicana
IESM	Instituto de Estudos Superiores Militares
IGAI	Inspeção Geral da Administração Interna
ILP	<i>Intelligend-Led Policing</i>
JOCE	Jornal Oficial da Comunidade Europeia
LOGNR	Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
LOIC	Lei da Organização da Investigação Criminal
LOPJ	Lei Orgânica da Polícia Judiciária
LOPSP	Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
LQSIRP	Lei-quadro do SIRP
LSI	Lei de Segurança Interna
NRBQ	Nuclear, Radiológico, Bacteriológico e Químico
NSA	<i>National Security Agency</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PIIC	Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal
PJ	Polícia Judiciária
POI	Policiamento Orientado Pelas Informações
PSP	Polícia de Segurança Pública



SEI	Sistema Estratégico Integrado
SGSIRP	Secretário-Geral do SIRP
SICOP	Sistema de Coordenação Operacional
SIED	Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa
SIAM	Sistema Integrado de Informação da Autoridade Marítima
SIIC	Sistema Integrado de Informação Criminal
SIOP	Sistema Integrado de Informações operacionais
SIRP	Sistema de Informações da República Portuguesa
SIS	Serviço de Informações e Segurança
SSI	Sistema de Segurança Interna
UCAT	Unidade de Coordenação Antiterrorista
UCIC	Unidade Central de Investigação Criminal



Introdução

O presente trabalho resulta de um projeto de Investigação, desenvolvido no âmbito da Unidade Curricular “Trabalho Final de Curso”, do Curso de Estado-Maior Conjunto, no Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), versa sobre a temática dos Sistemas de Informações, em geral, e da Lei de Organização da Investigação Criminal, em particular, nomeadamente, da partilha de Informação Criminal, a que convencionámos designar por Os Sistemas de Partilha de Informação e a LOIC.

É no contexto explanado anteriormente que surge o tema proposto, ou seja, "**Os Sistemas de Partilha de Informação e a Lei de Organização da Investigação Criminal**".

O descritivo do tema, aprovado superiormente, é o seguinte:

“O Sistema de Partilha de Informação está previsto na Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC). Trata-se da partilha de informações entre Órgãos de Polícia Criminal (OPC), de acordo com as necessidades e competências de cada um, por níveis, e sempre na salvaguarda dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado. Os diferentes OPC no âmbito das suas competências, deparam-se com situações criminosas com componentes ou referências transnacionais, para cujo tratamento se torna essencial um acesso mais ágil à informação disponibilizada por aquelas estruturas internacionais.

Este estudo deverá avaliar até que ponto o Sistema de Partilha de Informação pode garantir uma efetiva coordenação da atividade policial, tanto nos planos estratégico como operacional, e aumentar a eficácia e cooperação em sede de investigação criminal, identificando estruturas nacionais correspondentes da Europol e da Interpol na esfera da P.J. que devam participar outros OPC no âmbito das suas competências e propor modelos de cooperação.”.

Ao assumir a temática para o Trabalho de Investigação Individual (TII), assume-se a aspiração de apresentar um racional teórico que permita analisar os Sistemas de partilha de informação e a LOIC.

O estudo dos Sistemas de Partilha de Informação é considerado como complexo e ambicioso, sobretudo quando a criação de uma Plataforma para o Intercâmbio de



Informação Criminal pressupõe a aprovação em sede do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal e o parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados do seguinte, por força do n.º 3 do art.º 15º da Lei 73/2009 de 12 de Agosto.

A nova Lei de Segurança Interna (LSI), parte de uma conceção ampla de segurança, entendida como direito fundamental dos cidadãos, pressuposto da própria liberdade e responsabilidade essencial do Estado.

Mantendo a mesma definição de segurança interna, constante da anterior lei, o novo diploma alarga as finalidades das medidas nele previstas, acrescentando às que tradicionalmente visam a vertente segurança, outras que se destinam à prevenção e reação a acidentes graves ou catástrofes, à defesa do ambiente e à preservação da saúde pública.

No domínio, especialmente relevante, da prevenção e **investigação criminal**, a nova lei reforça os mecanismos de **coordenação**, visando uma melhoria da **cooperação** entre os **diversos órgãos de polícia criminal** e, procura garantir, através da **interoperabilidade** de sistemas, uma **eficaz troca de informações** subordinada a princípios de disponibilidade, competência e necessidade, num quadro em que se destaca uma preocupação por uma efetiva otimização de recursos.

O Sistema de Segurança Interna (SSI), através dos seus três Órgãos¹, passou a estar dotado de mecanismos e competências para uma melhor interação com os outros sistemas ou subsistemas nacionais, nomeadamente: o sistema de informações, a segurança aeronáutica e marítima, a segurança rodoviária e transportes, a segurança alimentar e económica e a segurança ambiental, o sistema integrado de operações e proteção e socorro, **o sistema criminal** e a defesa nacional.

Por último, a nova lei de segurança interna, visando uma mais eficaz atuação policial, acrescentou ao quadro antes existente um conjunto de medidas de polícia e medidas especiais de polícia que, no respeito integral pelos direitos, liberdades e garantias, possibilitam uma melhor segurança e proteção de pessoas e bens.

As alterações introduzidas, no ano de 2008, no sistema de segurança interna não se reduzem, no entanto, ao novo quadro resultante da Lei n.º 53/2008. Na verdade, foi, também, aprovada pela Assembleia da República a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, que regula a Organização da Investigação Criminal. Este diploma, visando igualmente uma

¹ Conselho Superior de Segurança Interna, Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.



melhor coordenação e cooperação entre os diversos atores da investigação criminal, consagra o papel do Secretário-geral do SSI como o garante do sistema de coordenação entre os órgãos de polícia criminal, atribuindo-lhe, inclusive, competências ao nível da preparação e condução das reuniões do Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal.

Para cumprimento do dever de cooperação previsto na LOIC, está previsto um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado. Ainda, segundo a LOIC, o acesso à informação deverá ser feito através dum sistema regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.

Neste contexto surge-nos a problemática de saber se a eficácia da Investigação Criminal depende da partilha da informação criminal. Para dar um contributo para a solução deste problema, este estudo reveste-se da maior importância uma vez que nos permite verificar as possibilidades, limitações e as características dos sistemas de partilha de informação disponíveis.

O objeto de estudo é o sistema de partilha de informação criminal. E tem como objetivo geral verificar a relevância que os sistemas de partilha de informação têm no âmbito da LOIC. Como objetivos específicos pretendemos verificar se estes sistemas garantem uma efetiva coordenação da atividade de investigação, se incrementam a cooperação e se aumentam a eficácia em sede de investigação criminal.

Como a quantidade de OPC no ordenamento jurídico português é muito vasta² e por limitações de tempo para investigação e de espaço neste trabalho, teremos que limitar a nossa análise aos OPC de competência genérica³.

O percurso metodológico aplicado foi concretizado com o recurso a metodologia qualitativa das ciências sociais e humanas, apoiada na pesquisa bibliográfica, para análise documental. Da interpretação tentaremos entender a dimensão do fenómeno para desenvolvermos os conteúdos apresentados.

² Uma vez que o Art.º 1.º do Código de Processo Penal define como OPC “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”.

³ O Art.º 3.º da LOIC estabelece que são OPC de competência genérica: a PJ, a GNR e a PSP (AR, 2008).



O modelo de análise aplicado foi o método hipotético-dedutivo, partindo de um postulado como modelo de interpretação do fenómeno estudado e, gerando, através de um trabalho lógico, hipóteses, conceitos e indicadores para os quais teremos de procurar correspondentes no real. A organização de uma investigação com recurso a hipóteses é a melhor forma de a realizar com ordem e rigor (Quivy & Campenhoudt, 1998). A análise foi de exploração qualitativa, porque através de documentos escritos e das transcrições das entrevistas apuramos a verificação das hipóteses.

Por ser uma das técnicas mais flexíveis de validação da informação realizámos duas entrevistas, ao senhor Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, juiz desembargador Antero Luís e ao senhor Diretor da Direção Investigação Criminal do Comando Operacional da GNR, Coronel Óscar Rocha. Esta última encontra-se em Anexo C, a primeira não se encontra em Anexo, por limitações impostas pelo entrevistado.

Na referenciação bibliográfica utilizamos o sistema autor-data, adotando-se o estilo Harvard-Anglia 2008 da ferramenta informática MS Word 2010.

No seguimento do exposto e na primeira etapa da fase de investigação apresentamos como Questão de Partida (QP), a seguinte:

QP: Até que ponto o Sistema de Partilha de Informação pode garantir uma efetiva coordenação da atividade policial, tanto nos planos estratégico como operacional, e aumentar a eficácia e cooperação **em sede de investigação criminal?**

Para ajudar a atingir os objetivos específicos, proponho as seguintes Questões Derivadas (QD):

QD1: Quais as possibilidades, limitações e características dos Sistemas de partilha de informação criminal dos OPC?

QD2: Existem possibilidades de interoperabilidade entre os sistemas de partilha de informação criminal existentes?

QD3: O sistema aumenta a cooperação e a coordenação na atividade policial em sede de investigação criminal?

QD4: A utilização do sistema aumenta a eficácia da investigação criminal?



QD5: Quais as vulnerabilidades da utilização desse sistema de partilha de informação criminal?

A cada QD alocamos uma Hipótese (H), que confirmaremos ou infirmaremos. A H1 corresponde à QD1 e assim sucessivamente. Assim, identificamos:

H1: Os sistemas, atualmente, disponíveis nos OPC têm as mesmas possibilidades de inserção, armazenamento e pesquisa de informação, apresentam o mesmo tipo de limitações e as suas características são semelhantes.

H2: Os sistemas são interoperáveis, com características técnicas que permitem a sua fácil comutação sendo apenas necessário a sua ligação.

H3.1: O sistema facilita a cooperação no âmbito da investigação criminal.

H3.2: O sistema permite uma efetiva coordenação policial no âmbito da investigação criminal.

H4: As características do sistema potenciam a sua eficiência levando à eficácia da investigação criminal..

H5: A utilização desses sistemas torna vulneráveis os Órgãos de Polícia Criminal.

Com a finalidade de apresentarmos conteúdos desenvolvidos de forma sequencial e harmoniosa articulamos para além da introdução, o corpo do trabalho, da seguinte forma:

No **primeiro capítulo** consta o enquadramento conceptual onde se apresentam os conceitos mais relevantes.

No **segundo capítulo** articulamos o enquadramento jurídico que suporta os sistemas de informação e que obriga à constituição de um sistema de partilha de informação criminal.

No **terceiro capítulo** descrevemos como se desenvolvem as informações em Portugal, desde da sua produção ao seu controlo, como elementos chave na deteção de ameaças à segurança.

Já no **quarto capítulo** identificamos e descrevemos, tanto quanto possível, os sistemas de informação criminal dos Órgãos de Polícia Criminal, objeto do estudo e onde



se responde às perguntas derivadas um e dois e se argui a confirmação ou infirmação das hipóteses número um e dois, do modelo de análise.

No **quinto** e último **capítulo**, apresentaremos a discussão dos resultados da investigação, onde se responde às perguntas derivadas número três, quatro e cinco e se argumenta a confirmação ou infirmação das hipóteses número três, quatro e cinco do modelo de análise.

Nas Conclusões, procura-se fazer um enquadramento geral de todo o corpo do trabalho e consolidamos a resposta à pergunta de partida. Para tal chegámos à conclusão principal, os sistemas de partilha de informação permitem a obtenção de maiores quantidades de informação criminal e permitem obter uma melhoria dos relatórios de análise de informação criminal. Estes relatórios serão determinantes na definição das linhas orientadoras das investigações criminais em curso, prestarão maior celeridade às investigações, uma maior profundidade das matérias averiguadas, daqui resultando uma melhorada eficiência no decurso da atividade investigatória e melhor eficácia nos resultados finais obtidos e consequentemente na investigação criminal.

É este o desafio.

1. Enquadramento Conceptual

Para conceptualmente melhor enquadrarmos a resposta às pesquisas referidas é a delimitação do corpo de conceitos subjacente ao tema em análise, que serve como premissa da investigação subsequente, ao longo da qual se foi testando a coerência e solidez destes mesmos conceitos.

A palavra **Segurança** apresenta múltiplos sentidos na língua portuguesa e na sua atual conceção, centrada no Estado e orientada para o exterior, apresenta ainda dificuldades acrescidas na definição da fronteira entre a segurança interna e a segurança externa (Brandão, 2004).

Por uma mera questão de simplificação, adotemos o conceito de segurança apresentado por Carlos Alves como “o estado ou condição que se estabelece num determinado ambiente⁴, através da utilização de medidas adequadas, com vista à sua preservação e à condução de atividades, no seu interior ou em proveito, sem ruturas” (Alves, 2003).

Ao falar de segurança surge-nos a preocupação com as informações. As **informações** consistem, segundo António Bispo, “na análise da **informação** no sentido da obtenção de conhecimento; constituem-se como patamar acima da informação, como trabalho efetuado sobre os dados para lhes dar sentido no quadro dos propósitos a quem ele serve, seja o Estado, uma unidade militar ou uma empresa. É a compreensão da informação relacionada, organizada e contextualizada” (2004, p. 78).

Estes dois elementos mostram-se sensíveis por nos fornecerem o conhecimento sólido das potenciais ameaças, mostrando-se necessário apresentar a definição da sua salvaguarda. A **segurança das informações** é “a parte da segurança que estabelece os princípios básicos e as normas destinadas a garantir a preservação das matérias classificadas de âmbito governamental e das organizações, contra ações de sabotagem e espionagem e, ainda, a evitar falhas humanas suscetíveis de ocasionar comprometimentos e quebras de segurança” (Alves, 2003). Já a **segurança da informação** “visa a aplicação de

⁴ “Por ambiente, compreenda-se um qualquer espaço mais tudo o que ele contenha, sejam pessoas, instalações, equipamentos, atividades, conhecimento, etc; por ruturas, entenda-se quaisquer interrupções abruptas, não desejadas e suscetíveis de causar danos” (Alves, 2003).



medidas de segurança para proteção da informação processada, armazenada ou transmitida nos sistemas de informação e comunicações, ou qualquer outro sistema eletrónico (...), contra a perda de confidencialidade, integridade, disponibilidade e para prevenir a perda de integridade ou disponibilidade dos próprios sistemas.” (Sacramento, 2006).

Do enunciado antecedente, surge-nos a necessidade de encontrarmos uma definição de sistema. Os **Sistemas de Informação** são o Conjunto de ficheiros informáticos devidamente articulados e estruturados, contendo dados pessoais e materiais, cujo objetivo é apoiar as atividades regulares e operações das forças e serviços de segurança (GTAJ, 2009). Estes sistemas poderão ser mais ou menos complexos. E para que possam ser interligados torna-se necessário haver interoperabilidade. A **Interoperabilidade de sistemas** é o Processo técnico desenvolvido para permitir que os diversos sistemas de informação comuniquem e interajam de forma a produzir respostas que apoiem a atividade desenvolvida pelas respetivas entidades envolvidas, sem que careça da atuação do operador (GTAJ, 2009).

Para a recolha e obtenção de informação poderão ser usados vários processos. Um destes processos é a Investigação Criminal (IC). A **investigação criminal**⁵ compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo. (AR, 2008)

⁵ Art.º 1º da Lei 49/2008, de 27 de agosto.

2. Enquadramento Jurídico

Segundo a Resolução do conselho de Ministros nº 45/2007, o Sistema de Segurança Interna, que vinha vigorando em Portugal desde o fim da década de 80, é fruto de uma conjuntura internacional e interna ultrapassada. Foi concebido ainda no quadro da Guerra Fria e da ação das organizações terroristas de inspiração ideológica. Por outro lado, decorria de um quadro legal e institucional cujas componentes foram emergindo em circunstâncias muito diversas, gerando omissões, sobreposições e zonas de indefinição, em especial no tocante às responsabilidades das forças e serviços intervenientes. Défices de coordenação comprovados vinham subsistindo, agravando a inadequação do Sistema.

No domínio da investigação criminal, era manifesta a necessidade de um sistema de informação criminal moderno, essencial à prevenção e repressão da criminalidade, que promovesse a troca de informações criminais de forma transversal, partilhado por todos os órgãos de polícia criminal.

Para resolver esta inevitabilidade tornava-se necessário proceder a um conjunto diversificado de alterações legislativas, abrangendo designadamente a Lei de Segurança Interna, a Lei de Organização da Investigação Criminal, bem como as leis de organização e funcionamento das forças e serviços de segurança.

Consequentemente foi publicada a Lei de Segurança Interna (LSI) – Lei nº 53/2008, de 29 de agosto, que no seu art.º 6º (Coordenação e cooperação das forças de segurança)⁶ vem estatuir o dever de coordenação e cooperação entre os OPC.

Exatamente no mesmo mês, foi publicada a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) - Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que faz a distribuição de competências entre os vários órgãos de polícia criminal cumprindo o seu escopo: reconhecer a Polícia Judiciária como órgão de polícia criminal por excelência, as forças de segurança – PSP e GNR – como órgãos de polícia criminal indispensáveis para a investigação de um vasto número de crimes e vários outros organismos como órgãos de polícia criminal

⁶ Artigo 6.º

1 – As forças e os serviços de segurança exercem a sua atividade de acordo com os princípios, objetivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respetivo enquadramento orgânico.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objetivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.



vocacionados para a investigação de crimes inscritos em áreas ou atividades humanas dotadas de assinaláveis especificidades (AR, 2008). Para além da distribuição de competências prevê a criação do sistema integrado de informação criminal.

Para materializar o acima exposto, a Lei n.º 73/2009, que cria a PIIC, veio regular o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (LOIC), na qual se prevê a criação de um sistema integrado de informação criminal, que permita contribuir para garantir o dever de cooperação mútua que deve existir entre os OPC no exercício das suas atribuições.

Compete ao SGSSI “garantir a implementação e coordenação geral da plataforma e, em especial, assegurar as funcionalidades de intercâmbio de informação, bem como a supervisão e segurança global da plataforma”⁷ (AR, 2009).

As condições de funcionamento da plataforma, tal como estão previstas, deverão respeitar as exigências da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Proteção de Dados, e demais legislação aplicável.

Por último, para cumprir o determinado pela Resolução do Conselho de Ministros, supra mencionada, foram publicadas as Leis Orgânicas dos 3 OPC – PSP, GNR e PJ, respetivamente, a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (LOPSP), a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro (LOGNR) e a Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto.

Para completar o quadro legislativo são publicados os objetivos, as prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio (Lei Quadro da Política Criminal), através da Lei n.º 38/2009, de 20 de junho.

⁷ Cf. artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto



3. As Informações

a. O Sistema de Informações da República Portuguesa

Na abordagem dos Sistemas de Informações, impõe-se uma análise ainda que breve do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), que, no contexto nacional, será a estrutura que na linha da frente poderá afetar os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo que, numa perspectiva de prevenção, visará salvaguardá-los, recorrendo à recolha e tratamento (cada vez mais informatizado) de dados e informações, a maior parte das vezes, de cariz pessoal, prosseguindo duas das tarefas fundamentais do Estado: garantir a independência nacional e os direitos e liberdades fundamentais e garantir o respeito pelos princípios do Estado Democrático (consagrados no art. 9º da Constituição da República Portuguesa).

O SIRP remonta ao início dos anos oitenta. Quando foi criado ainda existia uma memória histórica da repressão das polícias políticas do antes 25 de Abril de 1974. À natural desconfiança que este tipo de estruturas suscita na opinião pública em geral de qualquer sociedade democrática, acrescia em Portugal esta carga negativa do anterior regime. Existia um sentimento traumático e uma intenção clara e inequívoca no sentido de não voltar a criar estruturas que pudessem, ao arrepio da normalidade do Estado de Direito Democrático, pôr em causa os mais elementares e fundamentais direitos e liberdades individuais. (Pereira, 2002)

Como escreveu a propósito Arménio Ferreira “os desígnios das diversas ditaduras degradaram, assim as informações ao nível da instrumentalização policial”. (2007, p. 74)

Em face deste enquadramento histórico-social, desde logo na sua conceção, o SIRP apresenta grandes preocupações garantísticas, alicerçando-se no princípio da separação e interdependência de poderes, dissociando em absoluto a produção de informações da investigação criminal, o que segundo Pedro Clemente “representa um equívoco lamentável e evitável, pois, em larga medida, as informações podem induzir à abertura de processos judiciais, respeitantes aos crimes contra o Estado de Direito ou aos crimes de tráfico de pessoas e de armas, entre outros”. (2006, p. 97)

Assim, ao SIRP foi atribuído em exclusividade a produção de informações que possam evitar atos de espionagem, terrorismo, sabotagem e quaisquer outros que atentem



contra a segurança do Estado de Direito Democrático, estando-lhe vedada em absoluto qualquer atividade de investigação criminal. (Moleirinho, 2009)

Porém, como nota Rui Pereira, “no domínio da inteligência, há quem sustente que o objeto da atividade se estende a todos os domínios vitais para a segurança do Estado e quem, diferentemente, defenda que esse objeto se restringe a determinados domínios – normalmente, a espionagem e o terrorismo.” (1998)

Em todo o caso e ainda no tocante à exclusividade, há quem acuse o SIRP de nunca ter contribuído, “nem podia, para a implantação de uma verdadeira cooperação entre todas as forças e serviços de segurança. Por isso, sempre que algum acontecimento de especial dimensão gerava sobressalto de insegurança nestas áreas, renovava-se a tentativa de requalificar a cooperação entre forças e serviços no campo das informações: são exemplo disso a criação de estruturas informais de diálogo e cooperação de que, a mais conhecida por ter sido referida pelos media, é a Unidade de Cooperação Anti-Terrorista (UCAT), criada logo após o atentado terrorista de 11 de Setembro de 2001.” (Ferreira, 2007)

Ainda segundo Arménio Ferreira, as Forças e Serviços de Segurança têm desenvolvido estruturas com capacidade de tratar as informações de natureza tática ou operacional, consideradas cada vez mais imprescindíveis ao cumprimento das suas missões diárias. As informações policiais, apesar de instrumentais, compreendem um conjunto de ações sistematizadas de pesquisa, centralização e processamento de notícias, com o objetivo de produzir e difundir informação tática. (2007)

Atualmente, o SIRP tem uma estrutura bipolar com o Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED).

Conforme o disposto no art. 2º, nº 2 da Lei do SIRP, em termos genéricos, compete-lhe assegurar a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna.

O SIS tem por missão específica a produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, terrorismo, espionagem e subversão do Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

Por outro lado, o SIED tem por missão a produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português.

Deverá notar-se que a nova Lei de Segurança Interna deu um passo de gigante, em resposta às supra apontadas críticas ao seu modelo de exclusividade – sem, contudo, pôr

em causa tal modelo –, ao permitir a partilha de informações entre os sistemas de informações policiais e o SIRP, cometendo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna⁸ “estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia” e atribuindo-lhe, com âmbito das suas competências de direção, “garantir a interoperacionalidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso a todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais” (AR, 2008).

b. O Sistema de fiscalização

Para Pedro Esteves “a existência de mecanismos estáveis de fiscalização externa e de controlo/direção sobre o funcionamento e a missão dos Serviços de Informações é internacionalmente encarada como um princípio de boa conduta política e uma condição fundamental para assegurar que os propósitos para os quais foram criados são respeitados e que os Serviços não instrumentalizam e abusam da autonomia que lhes é atribuída para exercer o respetivo mandato político e legal.” (2004, pp. 442-443)

Porém, como bem nota realisticamente Rui Pereira, se “Tradicionalmente, os serviços de informações são objeto de mecanismos de fiscalização especialmente eficazes, nos Estados democráticos, porque lhes são conferidos vastos poderes para protegerem as liberdades dos cidadãos e a própria democracia (...).um certo desequilíbrio garantístico pode surgir quando as competências dos serviços são restringidas a uma expressão mínima e os poderes de fiscalização, pelo contrário, são exacerbados. Em tal hipótese, um Estado corre o risco de estar a gastar em vão o dinheiro dos contribuintes, porque naturalmente os respetivos serviços de informações tenderão a revelar-se ineficazes.” (1998)

Contudo, a fiscalização externa não é a primeira e exclusiva forma de fiscalização da atividade desenvolvida pelo SIRP. Naturalmente e antes de mais, a atividade dos

⁸ Cf art. 16º, nº 3, alínea c), da citada Lei 53/2008 – competências de coordenação



Serviços de Informações está sujeita, desde logo, ao seu autocontrolo organizacional e hierárquico, num domínio que podemos denominar de fiscalização interna.

Depois, como qualquer outra atividade estatal está também sujeito ao controlo externo, nomeadamente, o competente controlo do poder judicial – os tribunais, chamados a dirimir conflitos ou a salvaguardar direitos que aqueles possivelmente atinjam. Também a Assembleia da República, no âmbito das suas competências aprecia os atos do Governo diretamente relacionados com a competência deste no domínio da direção da atividade dos Serviços de Informações. Não se olvidará ademais, num sistema semi-presidencialista como o nosso, o próprio papel do Presidente da República, sendo que nos termos do art. 17º, alínea a), da LQSIRP, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº 4/2004, de 6 de Novembro, compete ao Primeiro-ministro “Manter especialmente informado o Presidente da República acerca de assuntos referentes à condução da atividade do Sistema de Informações da República Portuguesa, diretamente ou através do Secretário-Geral”.

De resto, o Conselho de Fiscalização do SIRP (CFSIRP) é o principal órgão de fiscalização do sistema, sendo composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade eleitos pela Assembleia da República. Tem como principal tarefa velar pelo cumprimento da legalidade democrática, mormente pela defesa dos direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos. Fiscaliza a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações e acompanha as relações destes com os outros serviços e entidades.

Ainda no tocante à fiscalização, convém salientar que, nos termos do art. 34º, nº2, da LQSIRP “As disposições relativas aos poderes do Conselho de Fiscalização e da Comissão de Fiscalização de Dados, são aplicáveis às atividades de produção de informações das Forças Armadas”.

No que se refere à colaboração com outras entidades, “O Conselho de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação”⁹.

Como último apontamento, enalteçemos o sítio na Internet (www.cfsirp.pt) do CFSIRP, naquilo que interpretamos como um sinal inequívoco no sentido de aproximar o cidadão dos Serviços de Informações e de tornar cada vez mais transparente a sua atividade, num movimento possivelmente paralelo à adoção, pelas polícias, do modelo de

⁹ Cf art. 9º, nº3, da LQSIRP.

policciamento de proximidade ou comunitário, também no sentido de alterarem a carga histórica negativa que os perseguia.

Salientamos, ainda, que a primeira e última *ratio* de controlo de todo e qualquer serviço estatal é o cidadão, que diariamente está atento à mediatização dos acontecimentos, mais ou menos secretos. Este, dentro do ordenamento jurídico português, vê reconhecida, seja em que circunstância for, a possibilidade de recurso a mecanismos de tutela independente dos seus direitos, designadamente, judiciais. (Moleirinho, 2009)

c. Limites à produção de informações

A “atividade de informações, pelo menos em Estados de direito democrático, tem de ser enquadrada juridicamente e portanto delimitada. No entanto, a atividade de produção de informações não tem como limites apenas os que se encontram definidos. Outros limites advêm da sua própria natureza, das capacidades objetivas dos organismos que, de forma sistemática, se dedicam a essa atividade, bem como do enquadramento histórico e cultural da sociedade em que se integram.” (Bispo, 2004)

As atividades desenvolvidas pelos Serviços de Informação sempre se constituíram como parte integrante do núcleo duro de atividades desenvolvidas pelo Estado.

O caso português não constitui exceção. Também entre nós estas estruturas acompanharam a memória histórica do seu povo, assumindo, em diversos momentos, os traumas do passado. Criaram-se limites a estas atividades tão sensíveis, buscando permanentemente o difícil equilíbrio entre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a segurança do seu conjunto – o Estado.

A atividade de informações, nos Estados democráticos, tem tido sempre o devido enquadramento legal, que lhe impõe, implícita e explicitamente, os seus indispensáveis limites.

Para Rui Pereira “a atividade de informações constitui uma antecipação da tutela do Estado de direito democrático relativamente à investigação criminal. Antecipação que é norteadada, sem dúvida, pelo conhecido aforismo segundo o qual mais vale prevenir que remediar”. (Pereira, 1998)

Aliás, o legislador estabelece uma clara distinção entre a atividade de informações e outras atividades complementares, não só as respeitantes à investigação criminal, mas também às policiais de segurança e das forças armadas. O legislador, se por um lado



procurou vedar às forças e serviços de segurança o acesso a determinado tipo de atividades de informações, por outro proibiu terminantemente aos serviços de informações mecanismos exclusivos daqueles. A Constituição da República Portuguesa estabelece que o regime do SIRP e do segredo de Estado constituem reserva absoluta de competência legislativa. Neste mesmo diploma, ainda que indiretamente, são estabelecidos limites claros à atividade de informações, por exemplo, no tocante à obtenção e recolha de informações, seja através de correspondência ou qualquer outros meios de comunicação privada, sendo as interceções da correspondência ou de qualquer outro meio de comunicação apenas legalmente permitidas se realizadas no âmbito do processo penal, mediante autorização judicial, sob pena de como meio de prova ficarem irremediavelmente feridas de nulidade e poderem acarretar para os agentes infratores de tais direitos sanções disciplinares e, eventualmente, penais.

Os serviços de informações não possuem o estatuto de autoridade pública, não têm poderes que permitam retirar a liberdade a qualquer cidadão. É a associação dos meios acima descritos com os poderes coercivos de autoridade pública e com a possibilidade de retirar ou restringir a liberdade física dos cidadãos que tornaria a sua utilização particularmente gravosa. Ora, essa premissa acontece no âmbito do processo penal e não no âmbito das informações.

Pese embora a valia destes argumentos, a legislação vigente traduz o receio ainda vivo de práticas não documentadas e, por isso, não controladas ou controláveis, exigindo-se para legitimar uma qualquer investigação que constanja direitos, liberdades e garantias fundamento para abertura de processo-crime e que este seja efetivamente aberto em simultâneo com o início da investigação.

Também Rui Pereira, em 1998, referia, alertando para o anacronismo da situação nacional na matéria, que “mesmo os serviços dos Estados democráticos estrangeiros que não possuem competências policiais podem intercetar comunicações, mediante autorização judicial ou do próprio Governo”. (Pereira, 1998)

Ainda no sentido das restrições impostas à atividade desenvolvida pelos serviços de informações, Rui Pereira salienta também que “a confusão dos dois planos, informações e investigação criminal, também tem acontecido ao nível das designadas ações encobertas que a nossa ordem jurídica só trata e admite, de uma forma muito restritiva, no contexto da investigação criminal (...). A *contrario* não se pode concluir que esta atividade esteja



vedada aos serviços de informações, até porque essa é a característica básica da atuação operacional desses serviços (...)" (Pereira, 1998)

A propósito é de salientar que o art.º 3º da LQSIRP se limita a definir negativamente as competências dos serviços de informações, esclarecendo que não podem pôr em causa direitos, liberdades e garantias, mas não prevê positivamente de que meios se podem prevalecer. Por sua vez, a Lei 101/2001, de 25 de Agosto, confina as ações encobertas à prevenção e investigação criminal, apenas autorizando que sejam empreendidas por funcionários ou terceiros que atuem sob o controlo da Polícia Judiciária e sempre mediante autorização da autoridade judiciária competente. Porém, Rui Pereira defendeu já que de tudo isto não se pode concluir que as ações encobertas estejam vedadas ao SIS e ao SIED. "Uma tal conclusão seria grave, dadas as competências desses serviços" e seria ainda "equivocada". "Os serviços de informações não podem empreender ações encobertas no âmbito da investigação criminal, porque não têm competência nessa matéria. Os funcionários dos serviços de informações (ou os terceiros por eles contratados) não podem praticar quaisquer atos que ofendam direitos, liberdades e garantias, pelo que não podem ser participantes (seja a que título for) na prática de crimes. Mas podem, obviamente, com estas limitações acrescidas, empreender, ações encobertas. O material recolhido nessas ações não pode ser usado como meio de prova no processo penal, mas os eventuais indícios da prática de crimes podem – e devem – ser transmitidos às autoridades competentes" (Pereira, 1998), em consonância aliás com a obrigação consagrada no art.º 32º, nº 2, da Lei 30/84, de 5 de Setembro e, possível e desejavelmente, dentro dos novos mecanismos de cooperação institucional a que alude o art.º 16º, nº 3, alínea c), da LSI.

De resto, está também vedado aos serviços de informações "proceder à detenção de qualquer pessoa ou instaurar processos penais." (AR, 2008)

Para além dos limites que decorrem do próprio ordenamento jurídico, haverá sempre que ter em conta os limites relacionados com as próprias capacidades dos serviços de informações, associadas desde logo às políticas orçamentais e de recursos humanos que sejam adotadas para tais serviços.

Cremos que a recente alteração legislativa promovida no sentido de poderem ser emitidos documentos legais de identidade alternativa aos agentes dos serviços de informações, bem como alterações nos meios utilizados pelos serviços, nomeadamente viaturas, constitui um sinal inequívoco de uma consciência (da necessidade) e vontade políticas de aproximar as capacidades dos Serviços de Informações nacionais dos seus



congêneres europeus e, principalmente, de os dotar de capacidades mais ajustadas ao novo quadro de ameaças¹⁰.

d. As Informações Policiais

“Graças à sua inserção no tecido social, a polícia desempenha também um papel relevante de informação do sistema político sobre o ambiente social, designadamente a evolução do sentimento de insegurança na grei, porém, no regime democrático, o aparelho policial jamais representa a única fonte de informação do poder público. Aliás, a função de informação está sempre latente, aquando da prossecução de outras atividades pela polícia, conquanto possa não estar sistematicamente organizada e integrada”. (Ferreira, 2007)

Recusar às forças policiais o seu fundamental papel de recolha de informações e vedar-lhes a possibilidade de as trabalharem e registarem, é negar um potencial das mesmas fundamental à prossecução das suas tarefas e comprometer a luta contra a criminalidade e a garantia da segurança de todos.

Como nota Pedro Clemente, “na sociedade de risco afigura-se vital a previsão de ameaças graves à vida social. O prognóstico do risco incumbe à polícia de informações; antecipar o risco é um imperativo policial, policiar é prevenir. A informação favorece a ação – é fator crítico de sucesso da missão. Sem informação precisa, não há prevenção eficaz do delito, nem sossego público. A inteligência policial estimula a previsão de perigos e o afastamento de incivildades socialmente alarmantes, além de facilitar a gestão na via pública: as informações guiam a ação policial. Enfim, a inteligência policial é um dos maiores bens da cidade e serve o bem comum. A polícia cívica tem de ser uma polícia inteligente.” (Clemente, 2006)

Pronunciando-se sobre o princípio da exclusividade sobre a produção de informações a que já aludimos atrás, Ferreira defende, com o conhecimento comum a todos os que atuam nesta área de ação, que a proibição que está subjacente a tal princípio “não quer coartar a atividade de informações desenvolvida pelas diferentes forças e serviços de segurança, já que, na senda do conceito internacionalmente reconhecido de *intelligence led-policing*, estas instituições necessitam imperiosamente, e cada vez mais, de alicerçar o cumprimento da sua missão em informações de diversa natureza e aos mais

¹⁰ A criminalidade organizada, o terrorismo, os diversos tráficos e as ameaças às principais infraestruturas, bem como os riscos associados às armas químicas, biológicas, radiológicas e nucleares constituem atualmente grandes riscos de segurança que ameaçam a paz e a estabilidade no mundo.



diversos níveis (operacional, logístico, pessoal, financeiro, etc.), o que, por questões de eficácia, eficiência, oportunidade e bom senso, obriga-as a deter capacidade própria de recolha, processamento e difusão sistemática desse tipo de elementos.” (Ferreira, 2007)

O perigo, cremos, estará em não se reconhecer estas necessidades da atuação policial, potenciando a existência de informações que inequivocamente se referem a pessoas e, por conseguinte, poderão atingir direitos, liberdades e garantias fundamentais, como seja a liberdade, direito à intimidade da vida privada, direito à imagem, etc, à margem da lei ou, pelo menos, sem enquadramento legal.

Também Rui Pereira (1998), mesmo antes das alterações introduzidas pelas já mencionadas Leis 53/2008 e 49/2008 (Lei de Segurança Interna e Lei de Organização da Investigação Criminal), era contundente na afirmação de que “o monopólio atribuído aos serviços de informações em matéria de informações de segurança não obsta a que os órgãos de polícia criminal produzam informações prospetivas instrumentais da investigação criminal”, o que, no seu entender é confirmado desde logo pela circunstância de os órgãos de polícia criminal poderem desenvolver atividades probatórias ainda anteriores ao próprio inquérito, nomeadamente, ações encobertas, e ainda pelo facto de estar legalmente consagrada a existência de um Sistema Integrado de Informação Criminal, que “pressupõe a existência de informação com alcance estratégico para a investigação criminal”. Porém, como nota ainda o mesmo autor, é decisivo para evitar perversões do sistema, evitar “nichos de informação”, pondo em funcionamento aquele sistema, o que se visou com as apontadas alterações legislativas, embora as mesmas careçam de maior densificação legal e prática.

Importa referir que existe, pois, uma clara distinção entre informações policiais e informações de segurança. Estando em planos diferentes, as informações policiais são o conjunto de informações destinadas ao cumprimento das missões policiais legalmente estabelecidas, situando-se a um nível instrumental, mais estratégico-operativo, com o fim de suportar a atividade das estruturas operacionais.

Por outro lado, as informações de segurança têm como destinatários os órgãos de decisão política ou as chefias de topo das autoridades policiais, revestindo um carácter transversal em termos de conteúdo, pois abrangem fatores macroeconómicos, sociais, políticos e culturais, que abrangem dimensão regional, nacional e mesmo internacional, podendo assumir uma natureza meramente estratégica ou também operativa.



Se optarmos por distingui-las com base no fim a que se destina a sua recolha e utilização, podemos assinalar a existência de informações: preventivas, criminais e de segurança *stricto sensu*. As primeiras têm na génese da sua produção a prevenção criminal e de incidentes de ordem pública; as segundas, por seu turno, inserem-se no âmbito de um concreto processo-crime; e as últimas visam garantir a segurança nacional e produzir informação a nível estratégico, obstando, entre o mais, também a ações hostis de recolha de informação sobre as capacidades, objetos e vulnerabilidades nacionais. Na mesma linha, ainda que com outras designações, Pedro Clemente, distingue entre informações de ordem pública, informações criminais e contra-informações. “As primeiras visam prevenir incidentes de ordem pública e precaver a ocorrência de incivilidades, especialmente a produção de delitos criminais, integrando, para tanto, o conhecimento resultante da atividade pré-processual em sede criminal. As segundas inscrevem-se no âmbito da atividade reportada à investigação criminal. As terceiras visam impedir a realização de ações de recolha indevida de informação sigilosa, seja o planeamento operacional destinado a cessar ilicitudes identificadas ou obstar à sua emergência em áreas urbanas problemáticas, através, nomeadamente, da aplicação de medidas de segurança passiva aos documentos classificados e do controlo de acesso apenas o pessoal credenciado.” (Clemente, 2006)

Também Rui Pereira demonstra a inequívoca diferença entre as informações policiais e as informações de segurança, escrevendo, “Aparentemente, não faz muito sentido relacionar as informações com a investigação criminal (...) Constituiria um lamentável equívoco (...) supor que não existe relação alguma entre informações e investigação criminal. Na verdade, tendo por objetivo precípuo a preservação da incolumidade do Estado português e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, as informações são, em larga medida, instrumentais da investigação criminal. As informações que interessam aos serviços de informações podem desencadear processos judiciais respeitantes a crimes contra o Estado de direito, a crimes de sabotagem e a crimes de tráfico de pessoas, drogas e armas (...) Assim, poderemos dizer que as informações de segurança, em especial, constituem uma fase prévia da própria prevenção criminal (...). As informações de segurança estão para a investigação criminal como os crimes de perigo para os crimes de dano – constituem antecipação da tutela que é proporcionada pela intervenção formal do direito penal” (Pereira, 1998)



Segundo este autor as atividades tratadas pelos serviços de informações podem constituir ilícitos criminais, mas também existem determinados fenómenos que não possuem o “recorte” necessário e suficiente para a instauração de um procedimento criminal. Por outro lado, poderá haver situações com interesse para aos serviços de informações e sem qualquer relevância criminal. Por fim, poderão ocorrer também situações que podem ser acompanhadas em simultâneo pelos serviços de informações e pelos órgãos de investigação criminal. “Aquilo que importará evitar a todo o custo é a descaracterização dos órgãos de polícia criminal ou a perversão da investigação criminal e a sua colocação ao serviço de fins estranhos ao desenvolvimento da política criminal do Estado.” (Pereira, 1998)

Este autor aponta, também como basilar para o pleno funcionamento do sistema policial nacional, onde é incontornável uma realidade de investigação criminal repartida por uma multiplicidade de órgãos com competência na matéria, a partilha de informação, ideia que logrou acolhimento no XVII Governo de que este autor faz parte. (Pereira, 1998)

Paralelamente, deve reconhecer-se que o acervo informativo mais importante é recolhido pelas polícias de cobertura territorial – a GNR e a PSP, dispondo estas de um vasto manancial de dados potencialmente relevantes para a segurança e a defesa do Estado, pois, não raramente, as informações mais relevantes são obtidas no decurso da investigação de crimes relativamente pouco graves. O que coloca a questão de saber em que termos podem os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais cooperar com os serviços de informações (Moleirinho, 2009). Como afirma Pedro Clemente, “apesar da exclusão legal das informações policiais do sistema de informações em Portugal, a inteligência policial integra na prática o ciclo produtivo nacional de informações, porque, no mínimo, as forças de segurança são quer uma fonte credível de notícias, quer as destinatárias frequentes do produto informativo dos serviços de informações.” (2006)

No nosso ordenamento jurídico existe o dever genérico de cooperação dos organismos públicos com os serviços de informações, sendo agora reconhecido pela Lei de Segurança Interna a possibilidade de serem estabelecidos mecanismos de intercâmbio de informações, como vimos atrás (art.º 16º, nº 3, alínea c). Contudo, o segredo de justiça restringe, por princípio, este dever genérico, sendo também reconhecido pelo legislador como limite a estes mecanismos a estabelecer entre os Secretários-Gerais dos dois sistemas. Porém, o segredo de justiça não obsta seguramente, a essa partilha se a mesma



não visar a investigação criminal, da qual estão excluídos os serviços de informação, mas se se destinar à produção de mais informações de segurança e de defesa.

A propósito não será despidendo notar que em tais situações de partilha, o segredo de justiça acabará por ser reforçado pelos mecanismos mais protetivos do próprio segredo de Estado. Devendo entender-se, simultaneamente, que os agentes dos serviços de informação que acederem a informações abrangidas pelo segredo de justiça ficarão igualmente sujeitos ao mesmo (cfr. art. 86º do Código de Processo Penal).

A informação policial nasce essencialmente da notícia, sendo que esta é um dado não processado. A recolha de notícias pode ser efetuada de múltiplas formas, aglutinadas em três grandes grupos: as geradas no interior da força policial, com origem no seu trabalho operacional; as provenientes de outras forças policiais e serviços de informações e as recolhidas nas designadas fontes abertas. A este propósito, impõem-se ainda duas notas breves. Uma reporta-se à vantagem que a feminização do serviço policial traz no combate à delinquência habitual, por ampliar as fontes de notícias e a base de recrutamento de pesquisadores, a par com a introdução de uma visão feminina também na análise dessas notícias, portanto, no tratamento da informação. A outra refere-se à partilha da missão de segurança com a sociedade civil, traduzida em Portugal pela gestão privada da segurança dentro dos recintos desportivos (art. 6º, nº 6, do Decreto Lei 35/2004, de 21 de Fevereiro, na redacção do art. 2º da Lei 38/2008, de 8 de Agosto), a qual pode revelar-se também, como factor de ampliação das fontes de informação.

Na verdade, não é de hoje o reconhecimento da existência de informações policiais e da sua necessidade para as forças da ordem. Com efeito, desde logo, com a reorganização da PSP de 1962, o então Comando-Geral passou a ter uma secção para assuntos de informações, junto da 1ª Repartição (art. 4º do Decreto Lei 4447, de 4/7/1962), que se transformaria em 1985 no “Núcleo de Informações (art. 23º, nº 3, alínea b), Estatuto da PSP, aprovado pelo art. 1º do Decreto Lei 151/85, de 9 de Maio) e, em 1999, no Departamento de Informações Policiais (art. 39º, nº 1, da Lei de Organização e Funcionamento da PSP, aprovada pela Lei 5/99, de 27/1). Acresce que também em 1962, foi aprovado, por despacho do Ministro do Interior de 15/12/1962 um regulamento de informações para a PSP que afirma as informações como colaborantes do trabalho da Polícia.

De resto, em 1970, o legislador sentiu também a necessidade de “atualização da orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei 33905, de 2 de



Setembro de 1944, dotando o Comando Geral com um serviço especialmente responsável pelos sectores de operações e informações, tendo igualmente a seu cargo os problemas respeitantes a instrução, bem como os estudos e planeamentos tendentes à plena eficiência do seu corpo de tropas”, tendo criado a 3ª Repartição (Operações e Informações) no Comando-Geral (Decreto Lei 264/70, de 12 de Junho). Posteriormente, por força da revisão de 1983 (Decreto Lei 333/83, de 14 de Julho), foi autonomizada da instrução a matéria das informações, passando a estar cometida à 2ª Repartição (art. 13), à qual competia o planeamento, coordenação e acionamento das atividades de informação e contra-informação no âmbito da Guarda e que assim se manteve mesmo com as reformas de 1990 (Decreto Lei 39/90, de 3 de Fevereiro, que deixou inalterado aquele art. 13º do Decreto Lei 333/83) e 1993 (art. 48º do Decreto Lei 231/93, de 26 de Junho).

Com a reforma policial implementada, vemos claramente nas novas Leis orgânicas da GNR, PSP e PJ e subsequentes diplomas regulamentares, a consolidação desta vertente informacional, sendo que no caso das duas primeiras forças ela é autonomizada da investigação criminal.

Assim, no caso da GNR, o Decreto Regulamentar nº 19/2008, de 27 de Novembro, determina que o Comando Operacional, que assegura o comando de toda a atividade operacional da Guarda, se estrutura em 5 unidades orgânicas nucleares de entre as quais cumpre salientar as entre si autónomas Direção de Informações e Direção de Investigação Criminal (art. 3º, nº 1, alíneas b) e c). À Direção de Informações são cometidas, de entre outras, as seguintes competências: elaborar, difundir e assegurar a supervisão do cumprimento das diretivas, normas de execução e orientação técnicas, bem como elaborar estudos referentes às atividades de informações policiais e de segurança e de contra-informação; proceder à pesquisa, análise e difusão de notícias e informações com interesse para a missão da Guarda; proceder à difusão de notícias e de informações às forças e serviços de segurança e a outras entidades a quem, nos termos da lei, devam ser comunicadas; apoiar as unidades da Guarda na recolha de notícias necessárias ao cumprimento das suas missões; orientar superiormente o esforço de pesquisa de notícias com interesse para a missão da Guarda; elaborar estudos sobre a realidade sociológica e criminológica e relatórios analíticos de delinquência nas áreas de intervenção da Guarda; proceder à identificação, análise e avaliação de riscos específicos associados ao cumprimento das missões da Guarda; e centralizar, manter e assegurar o desenvolvimento



e manutenção do sistema integrado de informações operacionais policiais – art. 7º, alíneas a) a h).

À Direção de Investigação Criminal (DIC) compete: Coordenar o funcionamento das atividades da Guarda em matéria de investigação criminal, nas vertentes operativa, criminalística e de análise de informação criminal; elaborar, difundir e assegurar o cumprimento das normas técnicas no âmbito da atividade de investigação criminal; apoiar tecnicamente as unidades, propondo e difundindo instruções, em especial relativamente a crimes de maior gravidade, complexidade ou dispersão territorial, que justifiquem a gestão concentrada da investigação; assegurar o funcionamento de uma unidade operativa de pesquisa e recolha de informações de natureza criminal, centralizando os principais meios e recursos especiais de pesquisa, de recolha de prova e de apoio tecnológico às investigações; realizar perícias criminalísticas e garantir o apoio às unidades nas atividades de polícia técnico-científica e do uso de meios centralizados; proceder ao tratamento da informação criminal em coordenação com a direção de informações e assegurar a difusão de notícias e elementos de informação; acompanhar a evolução da criminalidade e o surgimento de novas táticas e técnicas aplicáveis à investigação criminal; assegurar, no âmbito das suas competências, a coordenação com outras entidades, designadamente em matéria de polícia científica; assegurar o funcionamento das atividades de negociação em apoio às unidades; assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Por sua vez, a Direção Nacional da PSP passou a estruturar-se em 13 unidades nucleares designadas Departamentos, dos quais cumpre evidenciar o Departamento de Informações Policiais (DIP) e o Departamento de Investigação Criminal (DIC), integrando ambas, juntamente com o Departamento de Operações (DO), o Departamento de Armas e Explosivos (DAE), o Departamento de Segurança Privada (DSP) e o Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações, a unidade orgânica de operações e segurança (art 1º da Portaria 383/2008, de 29 de Maio). Ao DIP compete, entre outras, proceder à recolha e processamento de notícias com interesse para a missão policial; apoiar operacionalmente as unidades da PSP na recolha de dados e notícias necessários ao cumprimento das suas missões; elaborar estudos criminológicos e relatórios analíticos de âmbito estratégico sobre criminalidade e delinquência na área de intervenção da PSP; proceder à análise e avaliação de riscos específicos, associados ao cumprimento das missões da PSP; definir e difundir as normas técnicas referentes à atividade de informações policiais e de segurança e de contra-

informação; centralizar, manter e assegurar a gestão da informação criminal na estrutura da PSP, incluindo no âmbito do sistema nacional integrado de informações criminais; centralizar, partilhar e gerir a nível nacional a informação de ordem pública, assegurando a ligação permanente com entidades estrangeiras nesse domínio (alíneas a) a g) do art. 5º da Portaria 383/2008, de 29 de Maio).

Refira-se ainda que tanto a Guarda Nacional Republicana como a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Polícia Judiciária detêm hoje bases de dados policiais de informações pessoais legalmente previstas e regulamentadas, embora ficasse por regulamentar o denominado Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC), previsto na Lei de Organização e Investigação Criminal aprovada em 2000. Por conseguinte, o seu funcionamento, que permitiria a troca de informação entre órgãos de polícia criminal, tem estado, em alguma medida, dependente da “boa vontade” dos investigadores, embora se venha aproveitando o Sistema de Coordenação Operacional dos órgãos de polícia criminal – PJ, GNR e PSP (SICOP) como palco para a partilha de informações destas forças policiais. Assim, a 1ª Diretiva emitida pelo SICOP, datada de 16/1/2001, que define os procedimentos de articulação operacional na investigação criminal, estabelece que “qualquer órgão de polícia criminal que tome conhecimento, por qualquer meio, de factos relativos à preparação e execução de um crime para cuja investigação não é competente: a) Transmite os factos ao órgão de polícia criminal competente para a investigação no mais curto prazo; b) Transmite os factos ao Ministério Público no mais curto prazo, quando houver lugar a esta comunicação”, acrescentando ainda que, na referida situação. Quando “houver lugar à prática de atos cautelares e urgentes para obstar à consumação do crime e assegurar os meios de prova, esse órgão de polícia criminal: a) Transmite de imediato e por qualquer meio incluindo a via telefónica, os factos ao órgão de polícia criminal competente para a investigação, através dos respetivos Pontos de Contacto Operacional; b) Desenvolve os atos cautelares e urgentes adequados; c) Transmite ao órgão de polícia criminal competente para a investigação todos os elementos recolhidos, logo que este tome conta da ocorrência; d) Transmite os factos ao Ministério Público no mais curto prazo, quando houver lugar a esta comunicação”.

A nova Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei 49/2008) volta a reconhecer no seu art. 10º o dever de cooperação dos órgãos de polícia criminal, afirmando que é “garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os

princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado” (art. 11º, nº 1), sendo o acesso à informação através de tal sistema “regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal (nº 2)2 e podendo as autoridades judiciais competentes, “a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal (nº 3)2. Porém, mais uma vez se remete a regulamentação da partilha e do acesso à informação para diploma que se veio a materializar na Lei n.º 73/2009, que cria a PIIC.

No entanto, e enquanto a PIIC não entra em funcionamento, a falta de acesso à informação, poderá ser suprida eventualmente pela forma como o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna entenda dar concretização ao dever que lhe é imposto no art. 15º, nº 2, alínea c), da citada Lei, no âmbito da coordenação dos órgãos de polícia criminal, de “assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências”, assim como ao dever de “garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais”, consagrado no art. 17º, nº 2, alínea b), da Lei de Segurança Interna.

Com particular pertinência e ainda a propósito do tratamento de dados pessoais pelas polícias com objetivos de promoção da segurança – os quais podem afetar os direitos dos cidadãos à autodeterminação informativa de que falámos atrás, impondo derrogações aos princípios gerais de proteção de dados –, Cristina Sarmento escreve ainda “sendo verdade que os próprios tratamentos de dados “policiais” devem estar sujeitos a estes princípios gerais – i.e., ao princípio da transparência, da qualidade dos dados (licitude; lealdade; conservação pelo tempo necessário; adequação; pertinência; proporcionalidade) e da finalidade –, a preocupação maior dirige-se, atualmente, aos dados que embora recolhidos para finalidades não policiais, nomeadamente no âmbito das comunicações eletrónicas, são posteriormente objeto de tratamento para fins policiais”. (Sarmento, 2006)

A propósito, cremos poder afirmar que, num esforço de equilíbrio, constitucionalmente exigido, entre o direito à segurança e o direito à liberdade, nunca o uso de dados pessoais para fins policiais deverá ter lugar como regra, em termos de



mecanismos permanentes que vigiem toda a gente, o tempo todo, independente da sua categoria de suspeito.

e. O Controlo da Informação Criminal

Tal como referido no respeitante aos serviços de informações, também se aplica aos serviços e forças de segurança o princípio de que em primeira instância quem detém a responsabilidade de fiscalização de toda a atividade desenvolvida por estas entidades serão as próprias estruturas inspetivas internas, numa dinâmica de autocontrolo. Este pode ser considerado um controlo formal interno.

Já no plano externo e no âmbito do Ministério da Administração Interna, existe uma estrutura Inspetiva na direta dependência do Ministro da tutela que é a Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), a qual “tem por missão assegurar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos, dependentes, ou cuja atividade é legalmente tutelada ou regulada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, designadamente, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, a Direcção-Geral da Administração Interna, a Secretaria-Geral e a Direcção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos. (...) Esta instituição surgiu para dar resposta a questões de menor transparência ou legalidade no âmbito do MAI mas, sobretudo, para responder de forma eficaz à defesa intransigente dos direitos humanos, dos direitos fundamentais dos cidadãos, numa perspectiva da melhoria da qualidade na ação policial e do exercício da cidadania no Estado de Direito Democrático.” Podemos então considerar este como controlo formal externo.

No tocante às bases de dados detidas pelas forças e serviços de segurança, e tal como anteriormente referido, legalmente previstas e autorizadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), compete a esta Comissão no âmbito das suas atribuições, nomeadamente:

- Controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais;
- Exercer poderes de investigação e inquérito, podendo para tal aceder aos dados objeto de tratamento;



- Exercer poderes de autoridade, designadamente o de ordenar o bloqueio, apagamento ou destruição dos dados, assim como o de proibir temporária ou definitivamente o tratamento de dados pessoais;
- Advertir ou censurar publicamente o responsável do tratamento dos dados, pelo não cumprimento das disposições legais nesta matéria; intervir em processos judiciais no caso de violação da lei de proteção de dados.
- Denunciar ao Ministério Público as infrações penais nesta matéria, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

Conforme já foi frisado anteriormente, as forças e serviços de segurança apenas produzem informações de âmbito instrumental à sua atividade operacional, pelo que consideramos que os mecanismos de fiscalização consagrados poderão ser adequados à atividade desenvolvida.

Todavia, conforme salienta Arménio Ferreira, todas as informações produzidas inevitavelmente por outras instituições que não o SIRP, como sejam as produzidas pelas forças policiais não estão sujeitas à sindicância externa dos órgãos que o fiscalizam e cuja isenção e imparcialidade é fundamental no processo, “apesar desse tratamento ser mais potencialmente alusivo a dados pessoais e crítico para os direitos individuais”. (Ferreira, 2007)

4. Sistemas de Informação Criminal dos OPCs portugueses

a. Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC) – PJ

Constitui-se como uma base de dados única que integra toda a informação criminal de natureza confirmada e especulativa, otimiza a circulação da informação entre as várias Unidades Orgânicas e permite a coordenação das investigações e a análise criminal.

Conceitos operacionais do sistema:

Faz o registo da Abertura de Investigação (A.I.), de objetos elementares, da descrição estruturada dos crimes, comparação automática de dados e a coordenação/análise.

Acesso

O acesso é atribuído: pela necessidade de saber, pela competência para a investigação e pela territorialidade.

Acesso aos dados por pesquisa direta

O sistema responde em função dos dados que o utilizador tem permissão para visualizar, considerando:

- O seu nível de segurança e unidade;
- As regras de visibilidade em função da matéria e competência territorial.

O resultado da pesquisa é negativo, independentemente de existir informação relacionada no sistema, sempre que o utilizador não possua permissão para aceder aos dados.

Acesso aos dados pelo relatório de coordenação

Após inserção de dados, deve ser efetuado relatório de coordenação por utilizador com nível de segurança elevado. É a forma mais fiável de obter informação do SIIC.

Tem subjacente um mecanismo de reciprocidade. "Quem alimenta o sistema, é informado daquilo que nele existe".

O relatório de coordenação não possibilita o acesso direto à informação. Fornece dados sobre objetos em conflito e permite o contacto entre as partes e consequente coordenação das investigações.



Unidades de Informação:

- Tratamento
- Coordenação
- Análise Operacional/Estratégica

Estas unidades podem ser: Unidade Nacional, Unidades Centrais, Unidades Regionais ou Unidades Locais.

É registada a AI e são inseridos todos os dados referentes aos factos, intervenientes e objetos.

É elaborado relatório de coordenação para deteção de coincidências e eventuais conflitos. O sistema informático deteta automaticamente coincidências relacionadas com:

- Pessoas
- Pessoas coletivas
- Grupos organizados
- Locais
- Viaturas
- Embarcações/Aviões
- Armas
- Telefones
- Obras de arte
- Contas bancárias
- Cartões bancários
- Notas bancárias
- Títulos de crédito

O Coordenador procede à classificação da AI quanto à natureza, nível de segurança, infração, tipo de coordenação, distribuição e movimentos.



Figura 1 – Sistemas de Informação na PJ

Fonte: PJ

No Sistema de Pesquisa On-line (SPO) poderá ser consultada informação confirmada não classificada, informação administrativa, reconhecimentos fotográficos e de obras de arte, informação internacional, informação protocolada (identificação civil, serviços prisionais, registo automóvel)



Figura 2 - Sistema de Pesquisa On-line

Fonte: PJ

b. Sistema Integrado de Informações Operacionais de Polícia (SIIOP) – GNR

O SIIOP consiste num sistema baseado num repositório único, centralizado e alargado a todo o dispositivo, que permite à GNR um suporte à decisão/ação baseado em informação alargada e em tempo real, a uniformização de procedimentos em toda a hierarquia da GNR e a rentabilização da capacidade instalada, potenciando o facto da GNR se encontrar instalada a nível nacional.

O SIIOP foi desenhado tendo como vetores base:

- (1) Necessidade de garantir a informação, para tal a informação é recolhida na sua origem, existe uniformização da recolha, há rápido acesso e divulgação, existe unicidade e faz o tratamento diferenciado da informação objetiva e especulativa;
- (2) Preservar a necessidade de saber com o objetivo de fornecer a informação a quem dela necessita e garantir o acesso à informação a quem de direito;
- (3) Permitir cruzamento de informação de modo a disponibilizar uma imagem contextual da situação;
- (4) Disponibilizar o sistema para toda a hierarquia da GNR;
- (5) Garantir a interoperacionalidade entre sistemas¹¹ para conseguir integração/exportação de dados para outros sistemas.

Descrição do Sistema

O Sistema SIIOP disponibiliza ferramentas que permitem organizar e manter atualizada a Informação necessária ao exercício das missões da GNR.

Disponível a todo o dispositivo, irá garantir o registo, classificação e acesso à informação preservando a necessidade de saber.

Paralelamente, no sentido de coadjuvar a GNR na tomada de decisões, irá disponibilizar um conjunto de ferramentas de pesquisa e *report* que permitirão enquadrar a Informação existente de acordo com diferentes critérios de análise.

O Sistema SIIOP tem por finalidade o registo da informação e a sua rápida divulgação e acesso.

Para efetuar o registo da informação de uma forma célere mas exaustiva a “Datinfor” concebeu um sistema que irá permitir:

¹¹ O Sistema foi construído para ser o mais versátil possível de modo a permitir a sua ligação, em caso de necessidade, a outros sistemas.

- (1) A recolha da informação na sua origem – Desta forma o esforço agregado à tarefa de registo ficará distribuído e será possível garantir que a informação estará disponível assim que é identificada/recolhida, bem como garantir que será recolhida de uma forma estruturada e uniforme.
- (2) Garantir a unicidade da informação – Dado que o sistema ficará disponível para todo o dispositivo a partir de um repositório único, centralizado e Alargado a todo o dispositivo, será possível garantir que a informação assim que seja registada possa ser reutilizada ou completada por qualquer agente desde que devidamente credenciado.
- (3) Permitir o registo de informação objetiva e especulativa – Dado que a GNR necessita registar/analisar informação tanto objetiva (factual) como especulativa (sujeita a confirmação/investigação), o sistema irá permitir o seu registo diferenciado, bem como, o acesso e tratamento.
- (4) Agregar informação numa lógica de Processo – De maneira a permitir agregar a informação registada numa lógica de processo, o sistema irá disponibilizar a criação de processos eletrónicos para cada uma das áreas endereçadas com este Sistema, isto é: Processos Crime, Detenções, Identificações, Inspeções, Contraordenações, Apreensões, Ocorrências e Operações/Ações;
- (5) Para garantir a rápida divulgação e acesso à informação o sistema irá implementar:
 - (a) O controlo dos acessos ao sistema, que será efetuado a partir da implementação de perfis de utilização que irão garantir a disponibilização da informação de acordo com as configurações associadas a cada utilizador.
 - (b) O cruzamento da informação a partir de pesquisas ao sistema, consulta a processos existentes, subscrições ou alertas.
 - (c) O sistema implementa a relação e enquadramento da informação afeta às duas áreas funcionais da GNR, isto é: Operações e Investigação Criminal de maneira a coadjuvar a Gestão Operacional de toda a Guarda.

Está previsto, um módulo do sistema SIIOP, que permite a georreferenciação dos objetos tipificados de maneira a que seja possível visualizar a informação tanto num formato alfanumérico como geográfico.



Também existe, um módulo do sistema SIIOP, que permite uma análise visual, baseada nos produtos “i2”¹², que permite a correlação da informação de uma forma muito mais direta.

Arquitetura SIIOP

O Sistema SIIOP consiste num conjunto de módulos aplicativos, cada um com uma valência específica. A arquitetura SIIOP: Privilegia o ambiente Microsoft na sua globalidade; Ambiente Web para o Registo de Informação, a Consulta a Processos, Documentos e Objetos e de Mapas Estatísticos; Ambiente *Smart Client* para o registo da informação

¹² Os produtos i2 são ferramentas padrão utilizadas em mais de 120 países por mais de 2.000 organizações desde Polícias de Investigação, Organizações Militares a Instituições em que exista uma forte componente de pesquisa e análise, como é o caso do “*Analyst’s Notebook*”, que oferecem armazenamento, análise, visualização e disseminação de dados, que permitem que órgãos governamentais e negócios do setor privado maximizem o valor da massa de informações que coletam. Essas ferramentas oferecem às organizações a habilidade de descobrir redes, padrões e tendências entre crescentes volumes de dados estruturados e não estruturados e comunicar à inteligência, que ajudará a identificar, prevenir, evitar e interromper atividades criminais, terroristas e fraudulentas.



Figura 3 – Arquitetura SIIOP

Interação entre os Módulos da Solução

A interação entre os módulos que compõem o Sistema SIIOP, foi desenhada de maneira a garantir a disponibilização das funcionalidades atrás descritas.

O Sistema é alimentado a partir da inserção de informação relacionada com duas áreas distintas, isto é, a área Investigação Criminal e a área Operacional.

Cada uma destas áreas possui uma estrutura própria para efetuar o registo, tratamento e divulgação da informação que será preservado com a utilização do Sistema.

Como outputs o Sistema irá permitir a Pesquisa/Consulta e a emissão de Relatórios Estatísticos a partir da informação registada.

O acesso/disponibilização da informação garantirá sempre a necessidade de saber. O mecanismo de segurança utilizado irá implementar diversos níveis de validação que serão descritos em pormenor mais à frente. De maneira a garantir a autenticação dos utilizadores e a definição dos perfis de utilização, o SIIOP implementa dois módulos distintos que irão garantir estas funcionalidades, isto é, o Módulo Utilizadores e o Módulo Entidades.



Segurança

O acesso à informação existente no repositório só será possível após a passagem pelo módulo de segurança, o que permite garantir o acesso à informação somente a utilizadores credenciados.

Repositório Central

O Repositório Central irá agregar toda a informação registada no sistema de uma forma estruturada.

Para tal, foi desenhado o modelo lógico que se encontra em anexo e que irá orientar a inserção da informação no SIIOP.

Para facilitar a leitura e tratamento, optou-se por subdividir a informação em três tipos distintos: Processos, Objetos e Formulários/Documentos.

O sistema irá adicionar características de colaboração, criando uma solução flexível e intuitiva de gestão de trabalho de grupo. Para tal irá fornecer um ambiente ideal de trabalho para processos que beneficiam de um trabalho colaborativo.

Para atingir este objetivo, um processo deve manter todas as funcionalidades existentes no conceito de *dossier*, isto é: deve permitir agregar informação, definir a situação da informação e incluir automaticamente durante a criação de novas pastas, documentos tipo que façam parte integrante do processo. Os processos que poderão ser agregados ao sistema foram alvo de um estudo detalhado e pertencem a duas áreas distintas, isto é: Processos Legais e Processos Administrativos. Na figura que se segue, a cor selecionada para cada grupo tem por objetivo efetuar a sua diferenciação.



Figura 4 – Processos

Pesquisas

A consulta ao Repositório Central é efetuada usando as ferramentas disponibilizadas pelo Sistema SIOP.

Em relação aos processos e objetos, o sistema permite consultar:

- Formulários/Documentos associados;
- Processos relacionados (antecedentes, subprocessos, equivalentes);
- Atividades existentes e respectiva situação (por exemplo: A iniciar, em curso, completa, etc.);
- Situação do Processo ou Objeto;
- Histórico de todas as ações efetuadas.

Em relação aos formulários/documentos o sistema permite consultar:

- Diferentes Aditamentos ao Documento;
- Categorias em que o Documento está incluído;
- Campos adicionais (por exemplo: Referência, Assunto, etc.);
- Processos associados;
- Situação do Documento;
- Tarefas existentes e respetiva situação (por exemplo: A iniciar, Em curso, Completa, etc.);

- Histórico de todas as ações efetuadas.

O sistema além de permitir efetuar pesquisas por texto livre, permite também pesquisas cruzadas por qualquer campo de catalogação.

Módulo de Investigação Análise

O sistema pode incorporar um módulo de Análise que visa promover a agilização da recolha, armazenamento e análise de dados por fenómeno ou necessidade, conferindo ao analista a possibilidade de criar os modelos de dados que entender por necessários no decorrer das suas atividades quotidianas. Este módulo permite interagir com os produtos existentes na GNR da i2 dado que será possível exportar para o *Analyst Notebook* os gráficos gerados a partir do *viewer iXv*.

Tecnologia Utilizada

Nesta secção pretende-se detalhar a plataforma tecnológica em que assenta o Sistema SIIOP.

A “Datinfor” de acordo com o solicitado pela GNR optou, neste projeto, por utilizar ferramentas da Microsoft e Adobe.

A arquitetura da solução apresentada tira partido das funcionalidades disponibilizadas pela Microsoft quer em termos de plataforma .NET como dos seus produtos (por exemplo, o *SQL-Server*) como da *Adobe* para o desenho e disponibilização de Formulários Eletrónicos.

O sistema suporta-se num Sistema Gestor de Base de Dados (utilizando o produto Microsoft *SQL-Server*) para Arquivar e Gerir a informação associada ao registo e catalogação da Informação, bem como os dados associados à Gestão do Sistema.

c. Sistema Estratégico de Informação (SEI) – PSP

O SEI é o sistema de informação da PSP, detentor de dados que suportam a atividade operacional em diversas áreas como o trânsito, a investigação criminal, licenciamento e fiscalização.



É um sistema informático bem mais abrangente onde, para além da informação típica de Polícia Judiciária, se inclui a informação de polícia administrativa e, ainda, todas as demais aplicações informáticas de gestão das várias áreas de atuação. Todas as áreas de atuação têm em comum um Repositório de Informação, o que permite a reutilização da informação e o seu enriquecimento.

As definições de segurança do SEI assentam no critério hierárquico e na atribuição de perfis a cada um dos elementos da PSP, com base no posto que ocupam e nas funções que exercem.

A arquitectura técnica do SEI assenta numa Base de Dados centralizada (SQL SERVER 2005), servidores aplicativos JBOSS e o desenvolvimento aplicativo em tecnologia Java Enterprise Edition (J2EE) – aplicações WEB.

Informação protocolada entre cada uma das forças de segurança e outras instituições

O SEI integra-se com outras entidades externas à PSP, via *webservices* ou disponibilizando o acesso aplicacionalmente através de perfis/permissões específicos, nomeadamente:

- SEF - SISOne4ALL: Armas furtadas/extraviadas, veículos furtados, documentos furtados/extraviados (implementar curto prazo);
- MAI – Base de Dados Violência Doméstica residente na RNSI – envio dos processos de violência doméstica;
- GNR – atualização/consulta de veículos furtados/apreender;
- PJ – consulta de veículos
- INCM – *webservices* para envio de documentos para impressão sobre licenciamento de armas e licenças de uso e porte de armas;
- ANSR – envio testes de álcool, acidentes de viação (fase de testes e implementação);
- Ministério Público – envio de processos-crime da Divisão de Almada (Comando Distrital de Setúbal), Divisão de Oeiras e Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa;
- IMTT – *webservice* para consulta e obtenção dados sobre veículos.

**d. Análise dos Sistemas de Informação Criminal dos OPC**

Para ser mas fácil comparar construímos a tabela que se segue e que pretende verificar as caraterísticas, limitações e potencialidades de cada sistema.

Tabela 1 – Análise dos Sistemas de Informação Criminal dos OPC

Sistema	Caraterísticas	Limitações	Potencialidades
SIIC	Acesso por pesquisa direta Acesso por relatórios de coordenação Base de dados única Assenta no SQL - Server	A informação disponível é a que carregada pelo utilizador credenciado	O acesso faz-se pela necessidade de saber e pela competência para a investigação Deteta coincidências e eventuais conflitos relativamente aos dados inseridos Permite Georreferenciação
SIOP	Repositório central único. Pesquisa/Consulta direta. Emissão de relatórios estatísticos. Assenta no SQL - Server	O acesso só é feito através da passagem em três níveis de segurança	A informação é recolhida na origem, por qualquer militar que a tenha e é transmitida rapidamente para o repositório. Permite georreferenciação
SEI	Repositório de informação único. Permite a reutilização da informação e o seu enriquecimento Assenta no SQL - Server	É uma base de dados que além da informação criminal tem toda a informação administrativa.	Integra-se com entidades externas, via <i>webservices</i> .

Da análise da descrição dos Sistemas utilizados pelos OPC, nos pontos anteriores e da tabela supra, poderemos verificar que dispõem de caraterísticas semelhantes, com a utilização de ferramentas informáticas também semelhantes. As suas limitações não são significativas para a atividade de partilha de informação. Apresentam potencialidades que nos permitem ligações externas, já em uso, para consultas.

Conseguimos assim obter resposta para as questões derivadas 1 e 2:

QD1: Quais as possibilidades, limitações e caraterísticas dos Sistemas de partilha de informação criminal dos OPC?

QD2: Existem possibilidades de interoperabilidade entre os sistemas de partilha de informação criminal existentes?



Confirmando, respetivamente, as hipóteses 1 e 2:

- H1: Os sistemas, atualmente, disponíveis nos OPC têm as mesmas possibilidades de inserção, armazenamento e pesquisa de informação, apresentam o mesmo tipo de limitações e as suas características são semelhantes.
- H2: Os sistemas são interoperáveis, com características técnicas que permitem a sua fácil comutação sendo apenas necessário a sua ligação.

5. A Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC)

a. Antecedentes

Desde 2002 que os três OPC (PSP, GNR e PJ) vêm percorrendo um caminho, consciente e sustentado, na área da investigação criminal, no sentido de implementar um Sistema de partilha de informação criminal (GTAJ, 2009).

Neste percurso, procuraram compaginar, de forma eficiente, as responsabilidades e competências, quer no âmbito da gestão, quer no da acessibilidade aos três sistemas de informação criminal, sempre no intento de qualificar a resposta às necessidades da Investigação Criminal, através da cooperação resultante da partilha de informação criminal.

Com este desígnio, em 2008, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária, representadas pelos respetivos Senhores Comandante-Geral e Diretores Nacionais, acordaram em implementar um projeto de partilha de informação criminal, entre si. (GTAJ, 2009)

Decidiram os Senhores Comandante-Geral e Diretores-Nacionais, estabelecer ligações ponto a ponto entre os Sistemas de Informação Criminal (SIIOP, SEI e SIIC), numa primeira fase, a executar até ao final desse ano, e ainda, desenvolver os trabalhos necessários para perspetivar e identificar formas de consumir uma efetiva interoperabilidade entre sistemas de informação criminal, em fase posterior (GTAJ, 2009).

Para o efeito foi usado o Sistema de Coordenação Operacional (SICOP), através de um Protocolo assente em orientações expressas dos representantes da GNR, PSP e PJ, respetivamente Comandante-Geral e Diretores-Nacionais. Este sistema foi constituído com uma Unidade de Controlo Operacional (UCO) e um Secretariado Permanente (SP). Funcionava em regime de voluntariado, onde cada instituição só era parte enquanto assim o entendesse. (Branco, 2011)

O SICOP tem por competências (Branco, 2011):

- Dar seguimento às decisões do Conselho Coordenador;
- Assegurar a efetiva articulação entre os três OPC;
- Dinamizar ações conjuntas de prevenção e de IC;
- Promover a resolução de conflitos;
- Avaliar a criminalidade no território nacional;

- Emitir Diretivas e Orientações.

O SP e os diversos Grupos de Trabalho desenvolveram:

Na área da Lofoscopia:

- Desenvolvimento e acompanhamento do projeto de extensão do *Automated Fingerprint Identification System* (AFIS);
- Conceção e acompanhamento dos Cursos de Lofoscopia;
- Elaborar manuais de ambiente AFIS e cena de crime;
- Identificar conflitos e áreas de atuação e de supervisão.

Na área do acesso e partilha da informação:

- Estudo técnico sobre acesso e partilha de informação, entre os sistemas - SIIOP, SEI e SIIC;
- Estudo s/ atribuição de perfis;
- Estudo sobre possibilidades de interoperabilidade dos sistemas de informação policial (LOIC vs LSI);
- Estudo s/ Norma de Regulamentação (acesso à informação por níveis).

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Acesso à Informação (GTAAI) constatou a falta de correspondência direta entre SIIOP, SEI e SIIC quanto à classificação da informação por níveis de segurança. O SIIOP e o SEI preveem cinco níveis, **Não Classificado, Reservado, Confidencial, Secreto e Muito Secreto**, enquanto o SIIC prevê apenas quatro, **nível 1, 2, 3 e 4**.

Avaliou que no domínio da classificação da informação, o SIIOP e o SEI, comportam mecanismos distintos do SIIC, no entanto funcionam de acordo com o internamente convencionado nesses OPC, na medida em que, para além dos níveis de segurança acima referidos, permitem que o acesso à informação se faça ou não, mediante o perfil do utilizador.

O GTAAI entendeu ser fundamental harmonizar os critérios de classificação da informação criminal entre OPC, de forma a permitir uma partilha em paridade (conforme preconizado nos princípios estruturantes), dando-se natural preferência às formas automáticas de classificação da informação.

Atentos os pressupostos enunciados e procurando compatibilizar a disponibilização efetiva de informação com a necessidade de garantir a sua segurança, o GTAAI submeteu a apreciação a seguinte proposta de atribuição de perfis:

Implementação de três perfis diferenciados de acesso aos sistemas, representados esquematicamente nas Fig. 1, 2 e 3, do Apêndice 1:

Perfil 1 – acesso total a cada um dos sistemas de informação criminal. A atribuir aos Senhores Comandante-Geral da GNR e Diretores Nacionais da PSP e PJ, podendo ser delegado nos respetivos Chefes das estruturas de informação, no caso da PJ, e de investigação criminal, na PSP e GNR.

Perfil 2 – com acesso à informação Confidencial do SIIOP e do SEI, e de Nível 3 do SIIC. Este perfil destina-se ao oficial que Chefia a Estrutura de Investigação Criminal em cada Comando Territorial, no caso da GNR e da PSP, e aos Chefes das Unidades de Informação dos Departamentos da PJ.

Perfil 3 – com acesso à informação Não Classificada e Reservada do SIIOP e do SEI, e de Nível 1 e 2 do SIIC. Este perfil destina-se a analistas.

b. A PIIC

A PIIC é uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal por via eletrónica entre os órgãos de polícia criminal.

A plataforma tem por objetivo assegurar um elevado nível de segurança no intercâmbio de informação criminal entre os órgãos de polícia criminal, para efeitos de realização de ações de prevenção e investigação criminal, com vista ao reforço da prevenção e repressão criminal.

O projeto consta do desenvolvimento e implementação da plataforma referida para o intercâmbio de informação criminal, por via eletrónica, que assegure uma efetiva interoperabilidade entre os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal e possibilite a sua posterior conexão com outros sistemas de informação de países da união Europeia.

A PIIC é uma plataforma para o intercâmbio de informações criminais, assente numa rede virtual cifrada (com dupla cifra), com seis interfaces, correspondentes aos nós

de ligação dos cinco órgãos de polícia criminal e do Ministério Público, e que permite o acesso, a pesquisa e o relacionamento de dados entre as várias entidades ligadas, sem no entanto deter, ela própria, os dados.

Com efeito, “os dados pessoais circulam através da PIIC mas estão residentes nos sistemas dos OPC, sendo possível realizar pesquisas integradas e recolher, de forma selecionada, os resultados obtidos, através de relatórios exportados para o PC do utilizador, no âmbito de um processo-crime concreto e identificado” (CNPd, 2013).

Para esse efeito, foi criado na PIIC um *workflow*¹³, através do qual circulam em formulários próprios os pedidos fundamentados de acesso aos dados ao OPC detentor da informação ou, subsequentemente, à autoridade judiciária competente, e respetivas respostas. Se for concedida autorização para o acesso, os dados são disponibilizados apenas ao utilizador requerente (CNPd, 2013).

A PIIC permitirá a partilha de informação entre os sistemas de informação criminal dos seguintes órgãos de polícia criminal: Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR), Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e Polícia Marítima (PM) /Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

Com efeito, estes cinco OPC estarão ligados à PIIC, como sistemas fonte de informação, tornando possível a um utilizador de um OPC fazer uma pesquisa simultânea em todos os sistemas interoperativos, incluindo no seu próprio sistema, sendo para o efeito indispensável a introdução do Número Único de Identificação de Processo-Crime (NUIPC).

No entanto, nem toda a informação detida pelos OPC estará disponível através da PIIC, estando previsto que as ligações sejam feitas apenas relativamente a alguns sistemas ou partes de sistemas diretamente relacionados com a investigação criminal (CNPd, 2013). Este facto não se poderá revelar como uma vulnerabilidade, uma vez que a plataforma unicamente prevê a partilha de informação relevante para Investigação Criminal. Toda a restante informação armazenada nos vários sistemas dos OPC manter-se-á de acesso unilateral para a demais atividade operacional.

Assim, haverá interoperabilidade entre os seguintes sistemas: Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC) da PJ, a base de dados de cadáveres e desaparecidos e a base de dados de salvados, também da PJ; o Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional (SEI), da PSP, apenas na parte correspondente aos processos-crime;

¹³ Traduz-se literalmente por "fluxo de trabalho"

o Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais (SIIOP) da GNR, apenas na parte correspondente aos processos-crime; o Sistema Integrado de Informação (SII) do SEF, no que diz respeito ao módulo de informação criminal e o Sistema Integrado de Informação da Autoridade Marítima¹⁴ (SIAM). Prevendo a lei que a plataforma se destina ao intercâmbio de informação criminal por via eletrónica¹⁵, considera-se adequado que os sistemas ou módulos específicos dos sistemas de informação dos OPC, ligados à PIIC, sejam apenas aqueles que contêm os dados relativos a esse tipo de informação (CNPd, 2013). Impõem-se, desta forma, limites à produção de informações cingindo-se o analista à produção de informação de acordo com a sua necessidade.

Por outro lado, o Ministério Público também terá uma ligação à PIIC, uma vez que, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 73/2009, as autoridades judiciárias competentes podem aceder a todo o momento à informação dos processos de que sejam titulares.

A PIIC pretende ir mais longe, aproveitando o estabelecimento desta plataforma eletrónica para facultar aos seus utilizadores um conjunto de funcionalidades adicionais, como sejam ferramentas de apoio à investigação (diagramas de ligações ou mapas de georreferenciação), ou um portal de acesso a outras bases de dados que os OPC podem necessitar de consultar (CNPd, 2013).

Esta opção representa uma mais-valia para o trabalho do investigador, “na medida em que terá à sua disposição de forma mais fácil e célere as informações de que necessita, tornando-se a PIIC num instrumento de trabalho de valor acrescido, com evidente economia de meios” (CNPd, 2013), traduzindo-se num aumento de eficácia no desempenho da atividade de Investigação Criminal.

Decorrente do estudo elaborado pelo GTAAI e da análise jurídica do GTAJ, a Lei que cria a PIIC, prevê que o acesso à plataforma¹⁶ se faça de acordo com três perfis de acesso: o **perfil 1**, reservado aos responsáveis máximos de cada OPC; o **perfil 2**, reservado às chefias das unidades de investigação criminal; o **perfil 3**, reservado aos utilizadores que desempenham funções de analistas.

As autoridades judiciárias competentes podem “a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares”¹⁷ (AR, 2009), aceder à informação através da PIIC.

¹⁴ Este sistema está ainda em desenvolvimento, ficando para já disponível na PIIC apenas alguns módulos.

¹⁵ cf. n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 73/2009

¹⁶ Cf o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2009

¹⁷ Cf. n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 73/2009

De acordo com o documento submetido à CNPD pelo SGSSI, foram ainda criados: o **perfil de auditor**, com permissão para consultar os dados de auditoria da PICC do nó auditado (a atribuir à CNPD e ao CFSSIC - Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal); o **perfil de administrador de sistema**, com permissão em PIIC para a administração do seu nó, nomeadamente a atribuição de perfis de utilizadores; e o **perfil de workflow**, com permissão apenas para os respetivos intervenientes tramitarem os processos em *workflow*, não podendo realizar consultas na PIIC.

c. Análise da PIIC

Para mais facilmente se fazer uma análise da plataforma, optamos por construir a tabela que se segue.

Tabela 2 – Análise da PIIC

Caraterísticas	Potencialidades	Vulnerabilidades
É uma plataforma para o intercâmbio de informações criminais, assente numa rede virtual cifrada onde os dados pessoais circulam através da PIIC mas estão residentes nos sistemas dos OPC. O sistema apenas permite consultar informação residente, nos sistemas dos OPC.	Obtenção de maiores quantidades de informação. Melhoria dos relatórios de análise. Definição das linhas orientadoras das investigações criminais em curso. Maior celeridade às investigações. Maior objetividade e profundidade das matérias averiguadas. Melhorada eficiência e eficácia.	A nível dos recursos humanos, por acesso a grande quantidade de informação, caso se verifique utilização indevida. A nível dos recursos técnicos tratando-se de uma rede informática, poderá permitir a intrusão ilegal. Não permite uma análise do fenómeno criminal global.

A criação da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal, conforme decorre do artigo 1.º, da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, teve objetivamente, como finalidade última, assegurar uma efetiva interoperabilidade entre os vários sistemas de informações dos OPC, nomeadamente da GNR, da PSP, da PJ, do SEF e da Autoridade Marítima. Apesar da finalidade apontada, foi projetada para que o *software* permita vir a



acoplar módulos de análise macro do fenómeno criminal, para que possa vir a potenciar a sua utilização para além do nível operacional.

O sistema de Intercâmbio de Informação Criminal, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei da Organização da Investigação Criminal, é o garante do dever de cooperação mútua entre os OPC.

A possibilidade de pesquisa, indexação e relacionamento de dados provenientes de diferentes sistemas de informação criminal dos OPC, até agora inacessíveis ou de acesso moroso e difícil, aumenta substancialmente a capacidade de cooperação entre os OPC (Rocha, 2013).

Desta análise podemos obter a resposta à QD3: O sistema aumenta a cooperação e a coordenação na atividade policial em sede de investigação criminal? Confirmando a hipótese H3.1, que afirmava que o sistema facilita a cooperação no âmbito da investigação criminal.

Já no que concerne à coordenação, esta é assegurada pela ação direta do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e com o cumprimento do Plano de Coordenação Controle e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, pelo que não é objetivo da PIIC ter um contributo direto, visível e significativo em matéria de coordenação (Rocha, 2013). Não sendo objetivo principal da PIIC a coordenação dos OPC, verifica-se que esta auxilia a coordenação, uma vez que ao registar as consultas leva a que o titular de uma dada investigação saiba se outro investigador anda a investigar o mesmo facto. No entanto, com esta análise, não conseguimos confirmar a hipótese H3.2: o sistema permite uma efetiva coordenação policial em sede de investigação criminal. Pelo que a resposta à QD3 é parcialmente verdadeira.

A PIIC permitirá a obtenção de quantidades maiores de informação criminal, a qual, após análise e correlação, permitirá obter uma melhoria dos relatórios de análise de informação criminal e a consequentemente investigação criminal. Estes relatórios, potenciados pela maior quantidade de informação analisada, serão determinantes na definição das linhas orientadoras das investigações criminais em curso; emprestarão maior celeridade às investigações; uma maior profundidade das matérias averiguadas em termos de extensão, objetividade e profundidade; daí resultando uma melhorada eficiência no decurso da atividade investigatória e eficácia melhorada nos resultados finais obtidos (Rocha, 2013). Daqui podemos extrair a resposta à QD4: A utilização do sistema aumenta



a eficácia da investigação criminal? Confirmando a H4: As características do sistema potenciam a sua eficiência levando à eficácia da investigação criminal.

Por último, falta-nos responder à QD5: Quais as vulnerabilidades da utilização desse sistema de partilha de informação criminal? As potenciais vulnerabilidades da PIIC centram-se em dois planos distintos, designadamente ao nível dos recursos humanos e ao nível dos recursos técnicos. Ao nível dos recursos humanos, a possibilidade de acesso a uma quantidade tão elevada de informação criminal, por parte dos utilizadores, será altamente nefasta caso se verifique a sua utilização indevida. Ao nível dos recursos técnicos utilizados, todos eles baseados na troca de dados numa rede informática, ainda que virtual, cifrada e dedicada, poderá permitir a intrusão ilegal no sistema de transmissão de dados ou o acesso indevido, a partir da PIIC, aos sistemas de informação dos OPC, situação que se revelaria também altamente danosa, para a instituição pela quantidade e qualidade da informação acedida (Rocha, 2013). Pelo exposto verificamos a confirmação da H5: A utilização desses sistemas torna vulneráveis os OPC.

Conclusões

Com este trabalho contribuímos para o estudo dos sistemas de partilha de informação no âmbito da LOIC, elencando conceitos e evidenciando as potencialidades e vulnerabilidades desses sistemas.

Conscientes de que atingimos os objetivos inicialmente estabelecidos, porquanto o tema estudado é de muitíssima atualidade e importância. Os conteúdos apresentados são de particular dificuldade, na medida em que se torna difícil colher informação desta sensibilidade, junto dos OPC. Daí colocamos à disposição dos estudiosos das ciências policiais e militares estes conteúdos que carecem de avaliação futura, após um período de funcionamento da PIIC.

Sistematizando o conjunto de ideias força transversais que aqui se vêm deixando referidas, cremos não fazer qualquer interpretação abusiva se afirmarmos que hoje, se sente uma efetiva necessidade de adaptar o sistema de informações às novas tendências e realidades criminógenas nacionais e internacionais.

A segregação de informação em nichos de “suposto poder” poderá provocar a falência de um sistema que se exige cooperante, permanentemente ativo e eficiente. A aparente serenidade dos indicadores de ameaça à segurança nacionais não poderá adormecer a oportuna necessidade de efetiva coordenação de toda a comunidade nacional de informações, desde os serviços de informações às forças de segurança. Impõe-se o estabelecimento de uma coordenação, sem tabus, mas no estrito cumprimento das normas vigentes.

Não há dúvida que cada entidade caminha mais depressa se agir sozinha, mas é seguramente com a congregação dos esforços de todas as entidades que se chegará mais longe. E para conseguir alcançar o que é proposto – regulamentar a partilha de informação entre as forças de segurança - é necessário, num trabalho de equipa, dar os passos certos, sem precipitações.

Ora, no quadro destas conclusões estamos em condições de dar resposta à nossa Questão de Partida: Até que ponto o Sistema de Partilha de Informação pode garantir uma efetiva coordenação da atividade policial, tanto nos planos estratégico como operacional e aumentar a eficácia e cooperação em sede de investigação criminal?

Como já se viu anteriormente, e decorrente da Lei Quadro da Política Criminal (LQPC), as informações policiais dividem-se em dois tipos: as informações de segurança



que se destinam a utilização ao nível político-estratégico, nos órgãos de decisão política ou das chefias de topo das Polícias e as informações policiais que se destinam ao cumprimento da missão. Nestas últimas estão englobadas a Informação Criminal.

“O sistema de partilha de informação criminal não está concebido numa ótica de informação de nível estratégico e operacional. O sistema apenas permite pesquisar a informação residente nos sistemas de informação dos OPC. O posterior tratamento da informação, este sim dependente da finalidade da análise, permitirá que os resultados obtidos sejam utilizados para finalidades de nível estratégico ou operacional” (Rocha, 2013). Na sua conceção atual, a PIIC apenas está habilitada a dar respostas para análises ao nível operacional porquanto a pesquisa está dependente da introdução prévia de um NUIPC, sem o qual não terá acesso. E a informação a pesquisar terá que estar relacionada com a investigação dos factos constantes ou conexos com o processo em questão. Por último e decorrente das respostas às questões derivadas, ainda que concorrentes, a coordenação e a cooperação são diferentes áreas de análise, pois a primeira é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, pelo Sistema de Coordenação Operacional e pelo Plano de Coordenação controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança, enquanto a cooperação é garantida pelo Sistema Integrado de Informação Criminal, materializado na PIIC.

Poder-se-á concluir que o sistema de partilha de informação não garante, por si só, uma efetiva coordenação dos OPC, mas aumenta a sua cooperação e a sua eficácia em sede de investigação criminal.

Rematamos com o destaque da aparente facilidade de consulta pelo utilizador, a filtragem adequada da pesquisa, o fornecimento de relatório em texto e na esquemática, a segurança do sistema, traduzida na rede de transmissão de dados, no registo circunstanciada de quem acede, ao que acede, porque acede, onde acede e quando acede, possibilitando que todos estes procedimentos fiquem registados e sejam inspecionados. Em suma, tudo leva a crer que a implementação futura do sistema referido confirme as características demonstradas, que possibilitam a aplicação efetiva dos princípios da disponibilidade da necessidade e da competência.



Bibliografia

- Alves, A. C., 2003. Sobre Segurança. In: *Pela Lei e Pela Grei*. Lisboa: GNR, pp. Janeiro - Março.
- AR, 2005. Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, Issue Lei Constitucional n.º 1 / 2005, de 12 de agosto.
- AR, 2006. Lei Quadro da Política Criminal. *Diário da República*, Issue Lei nº 17/2006, de 23 de maio.
- AR, 2008. Lei da Organização da Investigação Criminal. *Diário da República*.
- AR, 2008. Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, Issue Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto.
- AR, 2009. Interoperabilidade entre Sistemas de Informação dos Órgãos de Polícia Criminal. *Diário da República*, Issue Lei nº 73/2009, de 12 de agosto.
- AR, 2009. Objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011. *Diário da República*, Issue Lei nº 38/2009, de 20 de junho, em cumprimento da LQPC.
- Bispo, A. J., 2004. A função de informar. In: *Informações e Segurança: Estudos em Honra do General Pedro Cardoso*. Lisboa: Prefácio, pp. 77-104.
- Branco, S. J. C., 2011. *Sistemas de Coordenação e Cooperação ao Nível Nacional. Experiência da GNR*. Pedrouços - Lisboa: s.n.
- Brandão, A. P., 2004. Segurança: um conceito contestado em debate. In: *Informações e segurança – Estudos em honra do General Pedro Cardoso*. Lisboa: Prefácio, pp. 40-41.
- Cardoso, P., 2004. *As Informações em Portugal*. 1 ed. Lisboa: Gradiva.
- Clemente, P. J. L., 2006. *A Polícia em Portugal*. Oeiras: INA.
- CNPD, 2013. *Deliberação 71/2013*. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- Couto, A. C., 1988. *Elementos de Estratégia. Apontamentos para um Curso*. Vol. I ed. Lisboa: Instituto de Altos Estudos Militares.
- Esteves, P., 2004. Estado e informações, uma perspectiva sistémica. In: *Estudos em Honra do General Pedro Cardoso*. Lisboa: Prefácio.
- Ferreira, A. M., 2007. O Sistema de Informações da República Portuguesa. In: J. B. Gouveia & R. Pereira, edits. *Estudos de Direito e Segurança*. Coimbra: Almedina.
- GTA AI, 2008. *Relatório do Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Acesso à Informação*, Lisboa: SICOP.
- GTA J, 2009. *RELATÓRIO FINAL DO GTA J - GRUPO DE TRABALHO DA ÁREA JURÍDICA*, Lisboa: SICOP.
- IAEM, 2007. *Metodologia de Investigação Científica*. Lisboa: Instituto de Altos Estudos Militares.
- IAEM, 2007. *Metodologia de Investigação Científica*. Lisboa: IAEM.
- IBM i2, s.d. *Partner Solutions*. [Online] Available at: <http://www.partnersolutions.pt/gca/index.php?id=78> [Acedido em 23 março 2013].



IESM, 2012. *NEP ACA 018 - Regras de apresentação e referenciação para os trabalhos escritos a realizar no IESM*. Pedrouços: Instituto de Estudos Superiores Militares.

Johnson, J. & Campenhoudt, L., 2005. *Political Science Research Methods*. Washington: CQ Press.

MDN, 2009. Lei Orgânica do Estado-Maior General das Forças Armadas. *Diário da República*, Issue Decreto-Lei n.º 234/2009 de 15 de setembro.

Moleirinho, P. M. S. E., 2009. *Da Polícia de Proximidade ao Policiamento Orientado pelas Informações*. Lisboa: UNL.

PCM, 2007. Plano de Coordenação, Controle, e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança. Issue Resolução do Conselho de Ministros nº 45/2007, Publicada no DR – 1ª Série, de 19 de Março de 2007..

Pereira, J. A. T., 2002. O 11 de Setembro e o debate sobre o modelo de Serviços de Informações em Portugal. In: *Separata da Revista do Ministério Público nº 89*. Lisboa: Editorial Minerva.

Pereira, R., 1998. A produção de informações de Segurança no Estado de direito democrático. *Lusitana, Revista de Ciência e Cultura, Série Especial*.

Quivy, R. & Campenhoudt, L. V., 1998. *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. 2ª Edição ed. Lisboa: Gradiva.

Rocha, Ó. M. d. N. d., 2013. *A partilha de Informação Criminal* [Entrevista] (22 04 2013).

Sacramento, A. J. A. d., 2006. Uma reflexão sobre a segurança nas comunicações. *Revista Militar*, Fevereiro -Março.

Sarmento, C. M., 2006. *Poder e Identidade. Desafios de Segurança*. Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Policiais.

SSI, 2011. *Relatório Anual de Segurança Interna 2010*, Lisboa: Sistema de Segurança Interna.

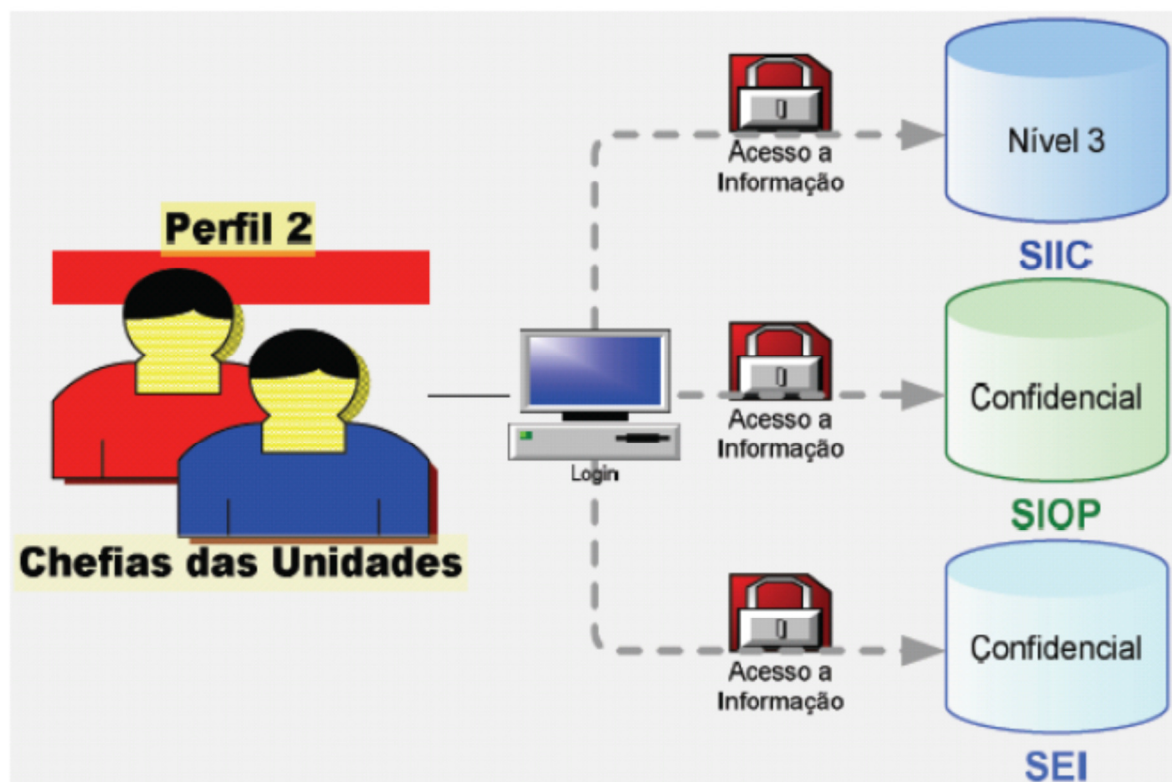
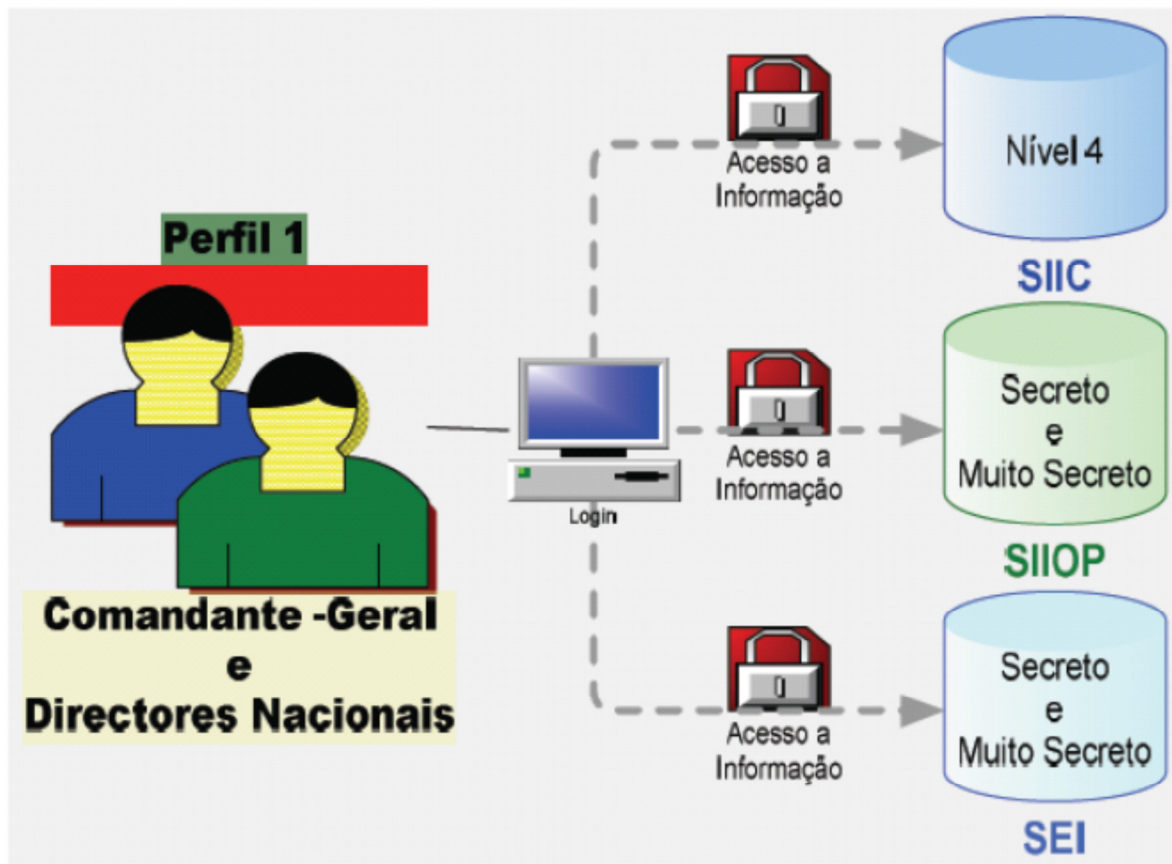
SSI, 2012. *Relatório Anual de Segurança Interna 2011*, Lisboa: Sistema de Segurança Interna.

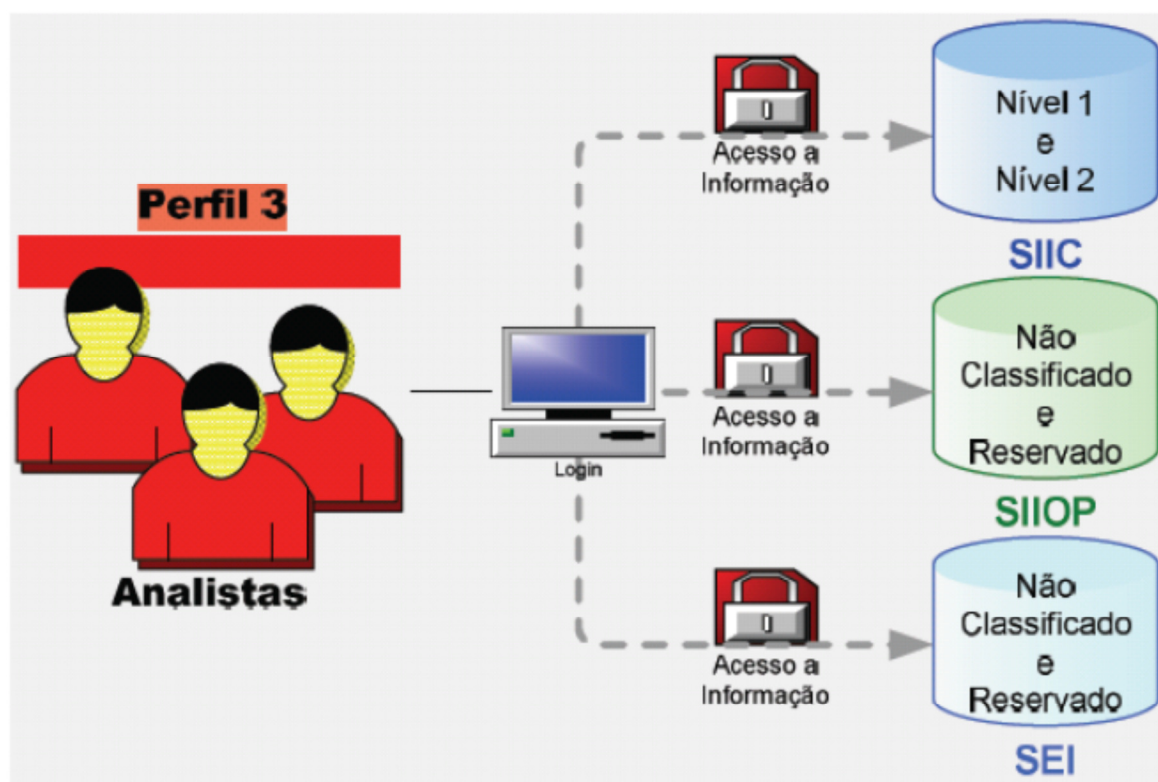
SSI, 2013. *Relatório Anual de Segurança Interna 2012*, Lisboa: Sistema de Segurança Interna.

Teixeira, N. S., 2002. *Contributos para a Política de Segurança Interna, O 11 de Setembro: União Europeia – Novas Ameaças Internacionais e Parceria Transatlântica*. MAI ed. Lisboa: s.n.

Teixeira, N. S., 2002. *Contributos para a política de Segurança interna: Setembro de 2000 a Março de 2002*. Lisboa: Ministério da Administração Interna.

Anexo A – Perfis de acesso – PIIC







Anexo B - Perfis de acesso por OPC

Guarda Nacional Republicana				Polícia de Segurança Pública				Polícia Judiciária			
Acessos				Acessos				Acessos			
	Perfil 1	Perfil 2	Perfil 3		Perfil 1	Perfil 2	Perfil 3		Perfil 1	Perfil 2	Perfil 3
Cmdt-Geral	1			Director Nacional	1			Director Nacional	1		
Dir. Inv. Criminal		1	2	DIC		1	2	DCICPT/UNI		1	2
Dir. Infomações		1	3	DIP		1	3	DCCB		1	3
C.T. de Faro		1	3	DAE		1	3	DCITE		1	3
C.T. Beja		1	3	DSP		1	3	DCICCEF		1	3
C.T. Setúbal		1	3	COMETLIS		1	3	Directoria de Lisboa		1	3
C.T. Évora		1	3	COMETPOR		1	3	Directoria do Porto		1	3
C.T. Lisboa		1	3	CRAÇORES		1	3	Directoria Coimbra		1	3
C.T. Portalegre		1	3	CRMADEIRA		1	3	Directoria de Faro		1	3
C.T. Santarém		1	3	C.D. de Aveiro		1	3	DIC de Aveiro		1	3
C.T. Leiria		1	3	C.D. de Beja		1	3	DIC de Braga		1	3
C.T. Cast. Branco		1	3	C.D. de Braga		1	3	DIC do Funchal		1	3
C.T. Coimbra		1	3	C.D. de Bragança		1	3	DIC da Guarda		1	3
C.T. Aveiro		1	3	C.D. Castelo Branco		1	3	DIC de Leiria		1	3
C.T. Viseu		1	3	C.D. de Coimbra		1	3	DIC Ponta Delgada		1	3
C.T. Guarda		1	3	C.D. de Évora		1	3	DIC de Portimão		1	3
C.T. Porto		1	3	C.D. de Faro		1	3	DIC de Setúbal		1	3
C.T. Braga		1	3	C.D. da Guarda		1	3	DCPAT		1	3
C.T. Viana Castelo		1	3	C.D. de Leiria		1	3	DCCI		1	3
C.T. Vila Real		1	3	C.D. de Portalegre		1	3	UIF		1	3
C.T. Bragança		1	3	C.D. de Santarém		1	3				
Un Apoio Fiscal		1	3	C.D. de Setúbal		1	3				
Un Nac Trânsito		1	3	CD Viana Castelo		1	3				
				C.D. Vila Real		1	3				
				C.D. de Viseu		1	3				
TOTAL GNR	1	22	65	TOTAL PSP	1	24	71	TOTAL PJ	1	19	56



Anexo C – Entrevista Diretor DIC

(Rocha, 2013)

1 - Existem possibilidades de interoperabilidade entre os sistemas de partilha de informação criminal existentes (SIIC, SIOP, SEI)?

Sim. A criação da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal teve como finalidade última assegurar uma efetiva interoperabilidade entre os vários sistemas de informações dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), nomeadamente da GNR, da PSP, da PJ, do SEF e da Autoridade Marítima, conforme decorre do artigo 1.º, da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto.

2 - O sistema aumenta a coordenação e cooperação na atividade policial em sede de investigação criminal?

O sistema de Intercâmbio de Informação Criminal, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei da Organização da Investigação Criminal, é o garante do dever de cooperação mútua entre os OPC.

Já a sua operacionalização, através da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC), tem como objetivo o reforço da investigação criminal.

A possibilidade de pesquisa, indexação e relacionamento de dados provenientes de diferentes sistemas de informação criminal dos OPC, até agora inacessíveis ou acesso moroso e difícil, aumenta substancialmente a cooperação entre os OPC.

Já no que concerne à coordenação, esta é assegurada pela ação direta do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e com o cumprimento do Plano de Coordenação controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança, este último aprovado pelo Governo, pelo que não é objetivo da PIIC ter um contributo direto, visível e significativo em matéria de coordenação.

3 - Que aumento de eficácia se pode obter da utilização desse sistema de partilha de informação criminal?



A PIIC permitirá a obtenção de quantidades maiores de informação criminal, a qual, após análise e correlação, permitirá obter uma melhoria dos relatórios de análise de informação criminal e a consequentemente investigação criminal.

Estes relatórios, potenciados pela maior quantidade de informação analisada, serão determinantes na definição das linhas orientadoras das investigações criminais em curso; emprestarão maior celeridade às investigações; uma maior profundidade das matérias averiguadas em termos de extensão, objetividade e profundidade; daqui resultando uma melhorada eficiência no decurso da atividade investigatória e eficácia melhorada nos resultados finais obtidos.

4 - Quais os inconvenientes da utilização desse sistema de partilha de informação criminal?

Os potenciais inconvenientes da PIIC centram-se em dois planos distintos, designadamente ao nível dos recursos humanos e ao nível dos recursos técnicos.

Ao nível dos recursos humanos, a possibilidade de acesso a uma quantidade tão elevada de informação criminal, por parte dos utilizadores, será altamente perniciosa caso se verifique a sua utilização indevida, pelo que se reputa de grande importância as acções selecção dos utilizadores, de controlo e auditoria dos acessos.

Ao nível dos recursos técnicos utilizados, todos eles baseados na troca de dados numa rede informática, ainda que virtual, cifrada e dedicada, poderá permitir a intrusão ilegal no sistema de transmissão de dados ou o acesso indevido, a partir da PIIC, aos sistemas de informação dos OPC, situação que se revelaria também altamente perniciosa pela quantidade e qualidade da informação acedida.

Além da entrevista, necessitava saber o que é que é considerado o nível estratégico e o nível operacional no âmbito do sistema de partilha de informação criminal.

Pois quero tentar ver a cooperação coordenação e a eficácia do sistema nessas duas dimensões.

O sistema de partilha de informação criminal não está concebido numa óptica de informação de nível estratégico e operacional. O sistema apenas permite pesquisar a informação residente nos sistemas de informação dos OPC.



O posterior tratamento da informação, este sim dependente da finalidade da análise, permitirá que os resultados obtidos sejam utilizados para finalidades de nível estratégico ou operacional.

Na sua conceção atual, a PIIC apenas está habilitada a dar respostas para análises ao nível operacional porquanto a pesquisa está dependente da introdução prévia de um NUIPC e a informação a pesquisar terá que estar relacionada com a investigação dos factos constantes ou conexos com o processo em questão.

Por último, ainda que concorrentes, a coordenação e a cooperação são diferentes áreas de análise, pois a primeira é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, pelo Sistema de Coordenação Operacional e pelo Plano de Coordenação controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança, enquanto a cooperação é garantida pelo Sistema Integrado de Informação Criminal.